



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Centro de Documentação - CEDOC

CONSELHO EDITORIAL

Ana Zeschokto

Denise Antunes Ferreira

Denise Fleck

Suely Ferreira da Silva

Arte de capa: Ricardo Joaquim Marques

A revista eletrônica do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilizada no portal <http://www.tjpr.jus.br/publicações>, é uma publicação do Centro de Documentação – CEDOC e do Conselho Editorial, cujo objetivo é dar publicidade á produção intelectual dos Magistrados e Servidores Paranaenses, tanto no formato doutrina como jurisprudência.

e-parana judiciario

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

e-parana judiciario / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- v.2, n.4, jun./dez - 2013-. Curitiba, 2013.

Quadrimestral

ISSN 0000-0000

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

1. Direito - Periódico 2. Tribunal de Justiça - Paraná 3.
Julgados

Disponível em
<http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

O TJPR não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados. Os acórdãos selecionados para a revista são cópias dos originais disponíveis na base de dados.

ISSN 0000-0000

Sumário

<u>Sumário.....</u>	<u>4</u>
<u>EDITORIAL.....</u>	<u>5</u>
<u>ALERTA.....</u>	<u>6</u>
<u>DOCTRINA.....</u>	<u>10</u>
<u>A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Michelle Ariane de Lima Seabra1.....</u>	<u>11</u>
<u>TUTELA ANTECIPADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Silvana Aparecida Wierzchón.....</u>	<u>31</u>
<u>LEGISLAÇÃO.....</u>	<u>75</u>
<u>2.1. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....</u>	<u>76</u>
<u>2.2. LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>77</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA.....</u>	<u>79</u>
<u>3.1. SÚMULAS.....</u>	<u>80</u>
<u>3.2. ENUNCIADO.....</u>	<u>83</u>
<u>3.3. JURISPRUDÊNCIA – CÍVEL</u>	<u>87</u>
<u>3.4. JURISPRUDÊNCIA – CRIMINAL.....</u>	<u>88</u>
<u>3.5. SEGREDO DE JUSTIÇA</u>	<u>90</u>
<u>ADIn.....</u>	<u>91</u>
<u>COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.....</u>	<u>123</u>
<u>DIRETRIZES PARA AUTORES.....</u>	<u>134</u>

EDITORIAL

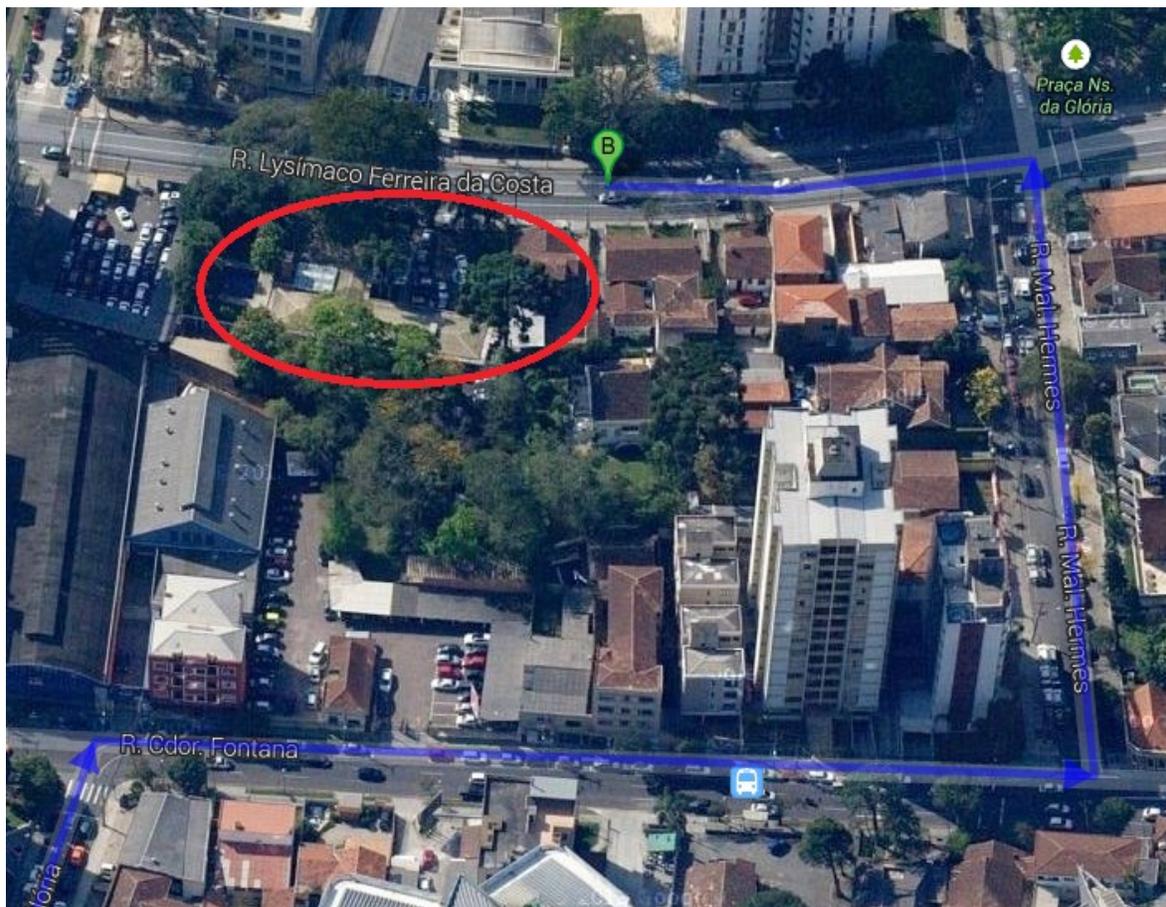
NOVO ENDEREÇO DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Rua Lysimaco Ferreira da Costa nº 101, Centro Cívico.

Telefone: 3254.2002

- Supervisão : Denise Ferreira – R. 818
- Biblioteca: Alcimara – R.815
- Jurisprudência: Denise - R. 805
- Legislação: Ana – R. 803
- Processamento Técnico: Suely – R. 806
- Museu: Marco – R. 821

MAPA DO GOOGLE



Aquisição de Obras Bibliográficas 2013

As obras relacionadas abaixo foram adquiridas durante o exercício de 2013 e estão disponíveis no Centro de Documentação

Item	Título	Autor/Editora
2	Códigos Tradicionais e Anotados – Editora Saraiva	
	Código Civil e Constituição Federal	Ed. Saraiva
	Código Comercial e Constituição Federal	Ed. Saraiva
	Código de Processo Civil e Constituição Federal	Ed. Saraiva
	Código de Processo Penal Anotado	Jesus, Damasio E. De
	Código de Processo Penal e Constituição Federal	Ed. Saraiva
	Código Penal e Constituição Federal	Ed. Saraiva
	Código Tributário e Constituição Federal	Ed. Saraiva
4	Códigos Comentados e Interpretados - Editora Impetus	
	Código Penal Comentado	Greco Filho, Rogério
9	Códigos Comentados e Interpretados – Editora Revista dos Tribunais	
	Código Civil Comentado	Nery, Rosa Maria de Andrade; Nery Junior, Nelson
	Código de Processo Civil	Mitidiero, Daniel Francisco; Marinoni, Luiz Guilherme
	Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante	Nery Jr, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade

	Código Tributário Nacional Comentado	Freitas, Vladimir Passos de
	Código Penal Comentado	Nucci, Guilherme de Souza
10	Códigos Comentados e Interpretados – Editora Saraiva	
	Código Civil e Legislação Civil Em Vigor	Negrão, Theotonio
	Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor	Negrão, Theotonio
	Código de Processo Penal - Comentado - 2 Vols	Tourinho Filho, Fernando da Costa
14	Legislação - Editora Juruá	
	Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná	Emílio Sabatovski, Emilio e Fontoura, Iara
	Regimento Interno do tribunal de Justiça do Estado do Paraná	Emílio Sabatovski, Emilio e Fontoura, Iara
20	Livros Jurídicos – Editora Atlas	
	Direito Administrativo	Di Pietro, Maria Sylvia Zanella
	Hermeneutica Contratual	Silva, Rodney Malveira da
	Intervenção estatal ambiental	Sidney Guerra
	Manual de Direito Administrativo	Carvalho Filho, José dos Santos
	Processo Tributário - Teoria e Prática	Cassone, Maria Eugenia Teixeira; Cassone, Vittorio
	Responsabilidade Civil no Transporte Aereo	Morcello, Marco Fábio
24	Livros jurídicos - Editora Contemplar	
	Disposições penais Eleitorais	Domingues Filho, José

25	Livros Jurídicos - Editora Del Rey	
	A livre concorrência como garantia do consumidor	Glória, Daniel
	A proteção internacional dos Direitos Humanos	Godinho, Fabiana
	A Tutela Internacional dos Direitos Autorais	Diniz, Pedro Ivo Ribeiro
	Abuso no direito nas relações obrigacionais	Ferreira, Keila
	Adoção, Guarda e convivência familiar	Carvalho, Dimas
	Arbitragem nacional e internacional	Garcez, José Maria
	Da Criminalização do racismo: aspectos jurídicos	Silveira, Fabiano
	Direito Ambiental e transgênicos	Rocha, João Carlos
	Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos	Almeida, Gregório
	Direito das sucessões	Hironaka, Giselda
	Direito Internacional Humanitário	Borges, Leonardo
	Família e jurisdição - vol. 1 e 2	Bastos, Eliene
	Hermenêutica contratual no estado democrático de direito	Figueiredo, Marco Tulio
	Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais	Pontes, Hildebrando
	Princípios de Direito Ambiental	Sampaio, José Adércio
	Registro de imóveis - Comentários a Lei nº 6.015/73	Costa, Sebastião R.
	Responsabilidade civil na produção da prova	Parolin, Marcos César
	Responsabilidade Jurídica das agências de viagem	Atheniense, Luciana
	Servidores Públicos Municipais	Silva Junior, Arnaldo

	Tecnica Legislativa	Carvalho, Kildare Gonçalves
	Tribunal Penal Internacional	Lima, Renata
	União entre pessoas do mesmo sexo	Matos, Ana Carla
26	Livros Jurídicos - Editora Dialética	
	Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos	Marçal Justen Filho
	Mandado de Segurança (o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12016/2009)	Decomain, Pedro Roberto
28	Livros jurídicos - Editora Edijur	
	Defesas eleitorais	Queiroz, Thélío
30	Livros Jurídicos – Editora Lumen Juris	
	Contributo Mínimo na Propriedade Intelectual	Barbosa, Denis Borges
	Manual de Direito Autoral	Vide, Carlos Rogel e Drummond, Víctor
	Responsabilidade Civil Concorrencial	Carvalho, Gilberto de Abreu Sodre
	Tratado da Propriedade Intelectual 3 vols.	Barbosa, Denis Borges
34	Livros Jurídicos – Editora Forense	
	Comentários Ao Código de Processo Civil - vol. V	Moreira, José Carlos Barbosa
	Lei da Proteção da concorrência	Fonseca. João Bosco Leopoldinho da
36	Livros Jurídicos – Editora Fórum	
	Curso de Direito Administrativo	Justen Filho, Marçal

	Desapropriação para Fins Urbanísticos em Favor de Particular	Pinheiro, Renata Peixoto
	O Novo Direito Constitucional Brasileiro - Contribuições Para a Construção Teórica e Prática...	Barroso, Luís Roberto
	RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas	Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby
	Usucapião Especial Urbano Coletivo	Cordeiro, Carlos José
40	Livros Jurídicos - Editora Saraiva	
	Cautelares em Família e Sucessões	Ribeiro, Benedito Silverio
	Código Penal Comentado - Acompanha CD-ROM	Bitencourt, Cezar Roberto
	Cognição No Processo Civil	Watanabe, Kazuo
	Constituição Federal Anotada	Bulos, Uadi Lammego
	O Contrato de doação	Pablo Stolz Gacigliano
	Controle Concentrado de Constitucionalidade	Martins, Ives Gandra da Silva; Mendes, Gilmar Ferreira
	O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro	Barroso, Luis Roberto.
	Curso de Direito Constitucional	Bulos, Uadi Lammego
	Curso de Direito Constitucional	Mendes, Gilmar Ferreira
	Curso de Direito Tributário	Carvalho, Paulo de Barros
	Direito antitruste - o combate aos cartéis	Gaban, Eduardo
	Direito Constitucional - Col. Esquematizado	Lenza, Pedro
	Direito de Autor e Direitos Fundamentais	Santos, Manoel Pereira dos
	Direito Constitucional Esquematizado	Lenza, Pedro
	O Direito a Saúde da Pessoa Idosa	Barletta, Fabiana Rodrigues

	Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade	Mendes, Gilmar Ferreira
	Direito Penal Contemporâneo - Questões Controvertidas - Série Idp	Mendes, Gilmar Ferreira; Oliveira, Eugenio Pacelli de; Bottini, Pierpaolo Cruz
	Direito Processual Penal	Lopes Jr., Aury
	Elementos de técnica legislativa: teoria e prática	Fabris, Sérgio
	O Issqn e a Determinação do Local da Incidência Tributária	Gomes Piva, Sílvia Helena
	Lei dos Notários e dos Registradores Comentada	Ceneviva, Walter
	Lei dos Registros Públicos	Ceneviva, Walter
	Manual de Direito Tributário	Sabbag, Eduardo
	Provas No Processo Penal - Estudo Comparado	Moraes, Mauricio Zanoide de
	Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas	Streck, Lenio
42	Livros Jurídicos – Editora Impetus	
	Servidores Públicos Federais	Marinela, Fernanda
44	Livros Jurídicos – Editora Juarez de Oliveira	
	Democracia Participativa no Município	Moreira, Marcos Antonio Queiroz
46	Livros Jurídicos – Editora Juruá	
	Manual Prático de Controle Interno na Administração Pública Municipal	Botelho, Milton Mendel

47	Livros Jurídicos – Editora Juspodivm	
	Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civil ...	Didier Jr., Fredie
	Curso de Direito Processual Civil	Didier Jr., Fredie; Oliveira, Rafael; Braga, Paula Sarno
	Curso de Direito Processual Civil	Cunha, Leonardo José Carneiro da; Didier Jr., Fredie
	Curso de Direito Processual Civil	Zaneti Jr., Hermes; Didier Jr., Fredie
52	Livros Jurídicos - Livraria do Advogado	
	A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal	Roxin, Claus
	Hermeneutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito	Streck, Lenio
	O que é isto - decido conforme minha consciência?	Streck, Lenio
55	Livros Jurídicos – Editora Malheiros	
	Curso de Direito Administrativo	Figueiredo, Lucia Valle
	Curso de Direito Administrativo	Mello, Celso Antônio Bandeira de
	Curso de Direito Constitucional	Bastos, Celso Ribeiro
	Curso de Direito Constitucional Positivo	Silva, Jose Afonso da
	Direito Administrativo	Gasparini, Diogenes
	Direito Administrativo Brasileiro	Meirelles, Hely Lopes
	Grandes Temas de Direito Administrativo	Mello, Celso Antonio Bandeira
	Hipótese de Incidência Tributária, a Informação de Que É	Ataliba, Geraldo

	Icms	Carrazza, Roque Antonio
	Mandado de Segurança e Ações Constitucionais	Meirelles, Hely Lopes
	Nova Era do Processo Civil	Dinamarco, Cândido Rangel
	Pareceres de Direito Administrativo	Mello, Celso Antônio Bandeira de
	Princípios Gerais de Direito Administrativo	Mello, Oswaldo Aranha Bandeira
	Processo Administrativo	Ferraz, Sergio; Dallari, Adilson de Abreu
57	Livros Jurídicos - Editora Método	
	Direito Sucessório do conjuge e do companheiro v.1	França, Limongi
58	Livros Jurídicos – Editora Millennium	
	Manual de Percícia em Acidentes de Trânsito	Almeida, Lino Leite de
	Sanções do Código de Trânsito Brasileiro	Honorato, Cassio Mattos
	Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito	Chaves, Carlos Fernando Brasil
59	Livros Jurídicos – Editora Mizuno	
	Desaposentação: manual teórico e prática	Marcelo, Fernando Vieira
	Direito Municipal da Constituição	Braz, petrônio
	Execução em renegociação de dívidas	Cardoso, Hélio A.
	Previdência dos servidores públicos	Oliveira, Raul Miguel Freitas
	Processo Administrativo do Concurso Público	Sousa, Alice Ribeiro
	Processo Eleitoral - Sistematização das ações eleitorais	Esmeraldo, Elmana Viana
70	Livros Jurídicos – Editora Renovar	
	Responsabilidade Civil nos Contratos de Turismo	Silva, Luciana Padilha Leite Leão da

71	Livros Jurídicos – Editora Revista dos Tribunais	
	As Nulidades No Processo Penal - Revista e Atualizada	Grinover, Ada Pellegrini; Fernandes, Antonio Scarance; Gomes Filho, Antonio Magalhaes
	Aspectos Polêmicos e Atuais Dos Recursos Cíveis - e Assuntos Afins 12	Wambier, Teresa Arruda Alvim; Nery Junior, Nelson
	Comentários ao Código Penal	Prado, Luis Regis
	Curso Avançado de Processo Civil Vol. 1- Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento	Wambier, Luiz Rodrigues; Talamini, Eduardo
	Curso Avançado de Processo Civil Vol. 2	Wambier, Luiz Rodrigues
	Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 3	Wambier, Luiz Rodrigues
	Curso de Direito Constitucional	Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel
	Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - V.1	Prado, Luiz Regis
	Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial V.2	Prado, Luiz Regis
	Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial V.3	Prado, Luiz Regis
	Direito Administrativo Sancionador	Osorio, Fabio Medina
	Direito penal Ambiental	Milare, Edis
	Dos Alimentos	Cahali, Yussef Said
	Elementos do direito - ECA	Barroso, Darlan
	Legislação Criminal Especial - Col. Ciências Criminais	Gomes, Luiz Flavio; Cunha, Rogério Sanches
	Leis Penais e Processuais Penais Comentadas	Nucci, Guilherme de Souza
	Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral	Pierangeli, José Henrique; Zaffaroni, Eugenio Raul

	Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial	Nucci, Guilherme de S.
	Manual Dos Recursos	Assis, Araken de
	Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais	Nucci, Guilherme de Souza
	Prisão e Liberdade - de Acordo Com a Lei 12.403/2011	Nucci, Guilherme de Souza
	Recursos No Processo Penal	Fernandes, Antonio Scarance; Grinover, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antonio Magalhaes

CONSULTA E EMPRÉSTIMO DO ACERVO

Para consulta no acervo da Biblioteca, acesse o seguinte link:

<http://www.tjpr.jus.br/biblioteca>

Informamos que para a realização de empréstimos das obras do acervo é necessário, no mínimo, as seguintes informações. –

LIVRO:

CONSULTA BIBLIOGRAFICA - VERBETE _____
(Ocorrência 3 / 186)
TJP Documento 11247

347.921.8
C198a
2002

Campo, Helio Marcio.
Assistencia juridica gratuita. Assistencia judiciaria e
gratuidade judiciaria / Helio Marcio Campo. -- Sao Paulo : Ed.
Juarez de Oliveira, 2002.
200 p.

1.Estado de direito . 2.Assistencia judiciaria gratuita.
I.Titulo.

30277 BIB. SOBRELOJA
32046 BIB. SOBRELOJA

REVISTA:

CONSULTA ARTIGOS DE PERIODICO - VERBETE _____
(Ocorrência 1 / 1)
TJP 089483

BROCKE, Alexandre Moreira Van der. A proibicao de protecao deficiente e a inconstitucionalidade do art. 20, da Lei n. 8429 / 1991 . AJURIS,
Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 13-36, mar. 2013.

1.INCONSTITUCIONALIDADE 2.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 3.PRINCIPIO DA
PRESUNCAO DE INOCENCIA 4.PROTECAO 5.DEFICIENTE 6.L 8429 / 1992
7.PROPORCIONALIDADE 8.L 11105 / 2005 9.Moralidade administrativa
10.Servidor publico

AINDA:

Lembramos que não é permitido o empréstimo de livros para pessoas estranhas ao Tribunal. Os empréstimos para Estagiários serão efetuados mediante apresentação de autorização do servidor, devidamente cadastrado no CEDOC, com as seguintes informações:

AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO DE MATERIAL – CEDOC/TJPR	
Eu, _____,	matrícula nº _____
_____, Lotado no (a) _____	autorizo _____
n. _____, ramal n. _____	a retirar, sob minha responsabilidade , material do acervo do Centro de Documentação.
Curitiba, ___/___/___.	Fone: _____
_____.	

REMESSA DOS CÓDIGOS

Efetuamos a remessa dos kits de códigos para as Comarcas, assim, solicitamos aos Magistrados que não os receberam que contatem com a Supervisão deste Centro, para as providências cabíveis.

Revistas Eletrônicas:



Relação de Revistas Eletrônicas com acesso pelo login

RT ONLINE – Acessar: intranet – serviços – RT Online

EDITORA MAGISTER

Acesse: <http://www.editoramagister.com>

PRODUTOS	USUÁRIO	SENHA
RFAM - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico	tjpr@tj.pr.gov.br	Z78up
RMDC - Revista de Direito Civil e Processual Civil		
RMDE - Revista de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor		
RDFS – Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões		
RMDP - Revista de Direito Penal e Processual Penal		
TRIB - revista Tributária e Finanças Públicas		

EDITORA ZENITE

Acesse: www.zenite.com.br (m processo de renovação)

*CONSULTORIA (12)

PRODUTOS	Login	SENHA
WEB Licitações	PRE5411	5411
WEB Regime de Pessoas	PRE5411	5411

EDITORA JML

Acesse: www.webjml.com.br (em processo de renovação)

*CONSULTORIA (12)

Produtos	Login	Senha
Revista JML	TJPR	WEB850PR
Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos		

EDITORA FÓRUM

Acesse: www.bidforum.com.br

Produtos	Login	Senha
Orientações Práticas em: Servidor Público e Licitações e Contratos	TJBID	2013

NOTADEZ/SÍNTESE

Acesse: www.sintese.com

Produtos	Login / Usuário	Senha
Revista de Estudos Criminais	340475	2681
Revista Jurídica	340475	2681
Revista de Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário	347817	4132
Revista Síntese de Direito Previdenciário	340475	2681

Editora NDJ

[Acesse: www.ndj.com.br](http://www.ndj.com.br)

Produtos	Login	Senha
Boletim de Licitações e Contratos	NDJ219883	197444
Boletim de Direito Administrativo	NDJ219893	197444
Boletim de Direito Municipal	NDJ219883	197444

Atualizada em 22/11/2013

ALERTA

CÓDIGO DE NORMAS

NOVO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 1207, pg. 478, Curitiba, 15 out. 2013.

[Saiba Mais](#)

EM DESTAQUE:

SÚMULAS do STJ

Súmula 502

Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas. **Diário da Justiça Eletrônico**, DF 28 de out. de 2013.

[Saiba Mais](#)

Súmula 501

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis. **Diário da Justiça Eletrônico**, DF 28 de out. de 2013.

[Saiba Mais](#)

Súmula 500

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. **Diário da Justiça Eletrônico**, DF 28 de out. de 2013.

[Saiba Mais](#)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ. RESOLUÇÃO n. 180, de 03 de out. de 2013. Acrescenta informações ao processo de execução penal e à guia de recolhimento quando houver, por força de detração deferida pelo juiz do processo de conhecimento, possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico ao condenado por sentença penal, nos termos da Lei n.12.736, de 3 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ** n. 189, de 04 out. 2013.

[Saiba Mais](#)

ESTATUTO DA JUVENTUDE

BRASIL. LEI 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, nº. 150, 06 gos. 2013.

[Saiba Mais](#)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

BRASIL. LEI 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF nº. 149-A, de 05 agos. 2013, edição especial.

[Saiba Mais](#)

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

Superior Tribunal de Justiça

DESAPOSENTAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488, j. 14/08/2013, rel. Min. Herman Benjamin).

Saiba Mais

TRATAMENTO MÉDICO EM REGIME HOME CARE

O ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), garantiu a um associado do plano de saúde da Amil Assistência Médica Internacional Ltda. o direito a tratamento médico, em regime de *home care*, mesmo sem cobertura específica prevista no contrato.

(AREsp. 362569 , j. 19/08/2013, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

[Saiba Mais](#)

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral - Erro médico - Teoria da perda de uma chance - Aplicabilidade - Tratamento de câncer inadequado, adotado por oncologista, que resulta no óbito do paciente - Nexo de causalidade, entre ação e dano suportado, que se consubstancia na imperícia médica, resultando na frustração da chance de sobrevivência da vítima - Verba devida.

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Erro médico - Redução do quantum indenizatório - Concessão do valor integral da reparação que se mostra inadequada diante da responsabilidade parcial do demandado pela posterior morte da paciente - Mitigação do valor objeto da indenização que se impõe. (REsp.1.254.141, j. 04/12/2012 - v.u. – rel^a Min^a. Nancy Andrighe).

[Saiba Mais](#)

DOCTRINA

A RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. - Michelle Ariane de Lima Seabra¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os aspectos relevantes da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, principalmente ao que se refere à proposta de valorização das vias consensuais de resolução de conflitos, apresentando neste contexto, a conciliação e a mediação como os principais mecanismos desta política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Primeiramente, foi destacada a situação de crise de desempenho e de credibilidade do Poder Judiciário, traduzida na quantidade avassaladora de processos pendentes de solução em todas as suas instâncias, em seguida, com apoio na doutrina pertinente ao tema, foi analisado os principais objetivos da resolução em estudo, discorreu-se acerca dos aspectos relevantes da conciliação e da mediação e, por fim, foi polemizado acerca da efetividade destes institutos enquanto instrumentos de pacificação social, de garantia ao acesso a uma ordem jurídica justa e como mecanismo de auxílio na redução da sobrecarga de processos em todos os Tribunais do país.

PALAVRAS-CHAVE: resolução 125 do CNJ; conciliação; mediação; tratamento adequado de conflito; pacificação social.

INTRODUÇÃO

Não restam dúvidas que a crise de desempenho do Poder Judiciário, decorrente do número excessivo de processos pendentes, já se mostra em si motivo suficiente para se buscar alternativas mais eficazes aos conflitos levados ao Poder Judiciário.

Contudo, não bastasse esta situação, o que se nota na sociedade é um aumento da sua própria litigiosidade, com intensa judicialização dos conflitos, além da ocorrência cada vez maior de demandas repetitivas.

Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça indicam taxas alarmantes de congestionamento de processos em todas as instâncias do Poder

Judiciário, daí os esforços da comunidade jurídica em promover uma reforma, por meio de mudanças normativas e de paradigmas, com o objetivo de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado.

A criação da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer esta política pública de tratamento adequado dos conflitos, seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos, dando destaque para a mediação e a conciliação.

1 OS OBJETIVOS DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Pesquisas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram uma taxa de congestionamento de processos da monta de 71%, o que significa dizer que a cada grupo de 100 processos em tramitação, 71 terminaram o ano de 2009 sem solução, conforme demonstrado no relatório justiça em números, de setembro de 2010.¹

Esta sobrecarga de demandas judiciais, em grande parte, pode ser atribuída às transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa litigiosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais o surgimento da economia em massa.²

Alguns destes conflitos são levados ao Judiciário por meio de ações coletivas, mas a grande maioria ocorre por ações individuais, circunstância que vem agravando a sobrecarga dos serviços judiciários.

O ex-Ministro Cesar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, no seu discurso de posse, proferido em 23 de

1 CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução 125/2010: mediação e conciliação**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p 23.

2 WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p 3-9.

abril de 2010, ao falar a respeito da “sobrecarga insuportável de processos em todos os âmbitos do Poder Judiciário”, afirmou a necessidade de uma “política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação aos conflitos de interesses”, tomando esta como uma das diretrizes de seu mandato.¹

A falta de uma política pública de tratamento adequado de conflitos, de fato, foi apontada como uma das causas para o agravamento da crise do sistema judiciário e neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, cujos objetivos basilares podem ser atribuídos à eficiência operacional, o acesso a Justiça e a pacificação social.

Restam, contudo, indicados de forma taxativa no texto da Resolução 125 do CNJ como objetivos: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).³

Hodiernamente prevalece, em toda a sociedade e entre os operadores do Direito, a denominada “cultura da sentença”, denominação adotada pelo professor Kazuo Watanabe, em oposição à cultura da pacificação proposto pela resolução 125 e escopo magno da jurisdição.

Nas palavras do mencionado professor, o mecanismo tradicionalmente utilizado para resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, ou seja, aquela que se dá por meio da sentença do juiz. A utilização predominante deste critério ocasionou o fenômeno da “cultura da sentença” e, como consequência, o aumento invencível de recursos e execuções

1 A íntegra do discurso pode ser encontrada em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/CelsoMello/Discursos/Proferidos/2010_abr_23.pdf.

3 SOUZA, Aiston Henrique de et al. **Manual de Mediação Judicial**. 3.ed. Brasília:Ministério da Justiça, 2012.p. 281-282.

judiciais, sobrecarregando as instâncias ordinárias, os tribunais superiores e até mesmo a suprema corte.⁴

Ada Pellegrini Grinover, ao relacionar o resgate dos meios autocompositivos com a crise do Judiciário, menciona três fundamentos para adoção das vias conciliativas, quais sejam, o fundamento funcional, fundamento político e o fundamento social.⁵

O fundamento funcional está vinculado à otimização da prestação jurisdicional, consistente na racionalização na distribuição da justiça e a desobstrução dos tribunais por meio da inclusão de instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição dos conflitos de interesses em relação a determinadas matérias.

O fundamento político é demonstrado pela participação popular na administração da justiça, visto que os procedimentos da conciliação e da mediação permitem a participação dos jurisdicionados na composição dos conflitos.

E o fundamento social consiste na obtenção da pacificação social que, em geral, não é alcançada com a sentença, visto que esta se limita a solucionar parcela da lide levada a júízo e de forma autoritária, sem se preocupar com a lide sociológica, em geral mais ampla.

A mencionada autora acrescenta, em relação ao aspecto social, que enquanto a Justiça tradicional se volta para o passado, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos se dirigem para o futuro, pois exercem função preventiva de conflitos, visto que se ocupa com a solução das adversidades que estão à base da litigiosidade.⁶

4 WATANABE, Kazuo. Op. cit., p.3-9.

5 GRINOVER. Ada Pelegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, vol. 9, n. 52, p.71-76,mar./abr.2008.

6 GRINOVER. Ada Pelegrini. Op. cit., p.71-76.

Com efeito, desde os bancos acadêmicos, os operadores do Direito são doutrinados e treinados a litigar. As pessoas, de igual modo, a pretexto de exercer o direito de amplo acesso à justiça, preferem que um terceiro, no caso um juiz, solucione os seus problemas. Não se leva, contudo, em consideração, que a sentença não pacifica as partes, pois sempre deixa uma delas descontente, quando não ambas, ainda que parcialmente, levando à execução e aos recursos.

Kazuo Watanabe sustenta que o princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser interpretado como um direito de acesso a uma ordem jurídica justa, assim entendida como aquela que garanta aos jurisdicionados não apenas um acesso formal, mas sim um acesso qualificado, no sentido de que cabe a todos um tratamento e resolução adequada do conflito por parte do Poder Judiciário. Conforme destacado por este autor:

[...] cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples orientação jurídica. Mas é certamente na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução de conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é da mediação e da conciliação.⁷

Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari, acerca do modelo de acesso à justiça qualificado proposto por Kazuo Watanabe destacou:

[...] esse acesso qualificado à Justiça nem sempre é obtido através da solução adjudicada, por meio de sentença, pois

⁷ WATANABE, Kazuo. Op. cit., p.3-9

esta muitas vezes não é capaz de ministrar uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades e especificidades dos conflitantes, o que somente pode ser alcançado através da utilização de outros métodos de solução de conflitos, não adjudicados. [...] não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças, mas pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhora da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poderem, não querem se submeter a outro tipo de solução, que não a sentença.⁸

Este cenário de mudança de paradigma reclama, do Poder Judiciário, uma reforma dos serviços judiciários direcionados ao tratamento de conflitos, não apenas por meio de adjudicação em processos contenciosos, mas também por meios consensuais de solução de conflitos como a mediação e a conciliação, com vistas a assegurar o acesso à justiça de forma efetiva, tempestiva e adequada.⁹

Historicamente essa situação de crise e o desejo por mudança de mentalidade motivaram e ainda motivam reformas legislativas, levaram ao novo ideal de acesso a justiça e à preocupação com a efetividade e pacificação social.

Com o intuito de proporcionar uma justiça menos formal e mais rápida, a Constituição de 1998, inspirada na experiência dos Juizados de Pequenas Causas (lei 7.244/1984), determinou a criação dos Juizados Especiais que foi introduzido

8 LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 229-249.

9 WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. P. 684-690.

no ordenamento jurídico pela lei 9.099/95, tendo na conciliação um dos seus princípios basilares.

O Código de Processo Civil em vigor contempla no procedimento ordinário a previsão de tentativa de conciliação no seu artigo 331². No procedimento sumário o artigo 277³ dispõe sobre a realização de conciliação antes da apresentação da resposta do réu. E o artigo 125⁴ do Código de Processo Civil, prevê, entre os deveres do juiz, o de conciliar as partes a qualquer tempo no curso do processo.

O projeto de lei que altera o Código de Processo Civil⁵ em vigor dá indícios de que a crise de desempenho do Judiciário não para de provocar mudanças legislativas.

A primeira inovação verificada diz respeito ao conteúdo do artigo 129⁶ do projeto que inclui os conciliadores e os mediadores judiciais entre os auxiliares da justiça. A medida revela um avanço já que o teor do artigo 139⁷ do atual Código de Processo Civil não os menciona entre os auxiliares da justiça.

2 Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

3 Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias citando-se o réu com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

4 Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela rápida solução do litígio; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

5 Projeto de lei n.º 8.046/2010 (origem PLS 166/2010), atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, cuja integralidade do texto em deliberação está disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>.

6 Art. 129. São auxiliares da justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e conciliador judicial.

7 Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Além disso, o texto do projeto prestigia uma série de disposições relacionadas aos meios alternativos de soluções de conflitos, conforme as disposições contidas nos artigos 144 a 153 do projeto⁸, estabelecendo os princípios que devem nortear as sessões de conciliação e mediação, as normas éticas, os meios de controles da atuação dos profissionais, entre outros.

Em relação ao procedimento ordinário o projeto instituiu no artigo 323⁹ o que vem se chamando de audiência de conciliação obrigatória.

Assim, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de indeferimento liminar, o juiz deverá designar uma audiência de conciliação que será realizada por conciliadores ou mediadores, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 323 do projeto.

A referida audiência será obrigatória, ressalvado o previsto no parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim, ela poderá ser dispensada quando as partes manifestarem expressamente desinteresse pela composição consensual.

8 Os dispositivos mencionados encontram-se disponíveis para consulta em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>.

9 Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 2 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias a composição das partes.

§ 3º As pautas de audiência de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§ 9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

É importante mencionar também que, nos termos do parágrafo 6º do dispositivo em referência, a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 2% sobre o valor da causa ou sobre a vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

Por fim, obtida a conciliação esta será reduzida a termo e homologada por sentença, por outro, caso a conciliação reste infrutífera, o demandado poderá contestar a ação, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação, conforme disposto no artigo 324¹⁰ do projeto de lei.

A preocupação com a valorização e aplicação excessiva das formas autocompositivas de resolução de conflito leva inevitavelmente ao debate acerca da eficácia dos métodos aplicados, bem como quanto à qualidade destes serviços judiciários.

Com o intuito tentar evitar práticas equivocadas, a Resolução 125 estabeleceu que todos os Tribunais deverão implantar em seus territórios os chamados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que ficarão responsáveis pela fixação de metas e diretrizes e terão a missão de concretizar as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente, é possível observar que não há uniformidade nas estruturas criadas pelos tribunais para implantação das práticas autocompositivas, com sistemas diferenciados inclusive dentro de um mesmo estado ou região, diversidade que decorre da ausência de organização e planejamento destes serviços em âmbito nacional e regional.

A criação destes núcleos foi idealizada com o propósito de sanar estas deficiências estabelecendo padrões de procedimento e qualidade destes serviços judiciários.

10 Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

Entre as atribuições do Núcleo, merece destaque a contida no artigo 7º, inciso IV da resolução, que fixa o dever de que sejam instalados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que, entre outras funções, concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação.

Com a centralização das sessões de conciliação e mediação será possível a sistematização das melhores práticas e gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo Núcleo.

A medida visa o aprimoramento da qualidade dos serviços e o estabelecimento de parâmetros de seleção, capacitação, treinamento e fiscalização de conciliadores e mediadores.

Isto posto, diante desta nova perspectiva que traz à tona o resgate das vias autocompositivas de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/2010, estimula a sua aplicação a pretexto de garantir acesso a justiça qualificado, pacificação social, otimização da prestação jurisdicional, elegendo, para tanto os métodos da conciliação e na mediação os quais passamos a analisar no item que segue.

2 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

A análise dos institutos jurídicos da conciliação e da mediação implica necessariamente recordar que ambas são espécies de autocomposição de conflitos que apresentam formas não coercitivas de resolução de litígios.¹⁰

A autocomposição consiste na participação ativa dos próprios litigantes na solução da controvérsia estabelecida, pode-se dizer que a autocomposição é gênero cujas espécies são, entre outras, a conciliação e a mediação.¹¹

10 BRUNO, Susana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58.

11 Ibidem, p. 59.

A autocomposição recebe outras denominações na literatura pertinente ao tema como: “meio não convencional de atividade jurisdicional”, “método não adversarial de solução de conflito”, “método alternativo de solução de conflito (MASC)”, “resolução alternativa de disputas (RAD)”, entre outros.¹²

Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre os meios alternativos de solução de conflitos, alertam que “vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”.¹³

A conciliação é considerada pela doutrina como um negócio jurídico processual, estabelecido diretamente entre as partes e que implica na transação, trata-se de um ato processual que se desenvolve com a presidência do juiz.¹⁴

A conciliação é um importante instrumento para a solução de conflitos com vistas à pacificação social. Numa sessão de conciliação, as partes, auxiliadas por conciliador, podem estabelecer entre si a solução que melhor atenda as suas pretensões, sem que haja total renúncia ou submissão de uma parte à outra.

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos da demanda ser judicializada. Age como terceiro imparcial e tem como missão incentivar as partes a apresentarem propostas de soluções para o conflito.

Todavia, nada obstante o dever de manter a imparcialidade, o conciliador deve adotar uma postura ativa para se chegar ao acordo, devendo trazer às partes

¹² Ibidem, p. 58.

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo et al. **Teoria geral do processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27-28.

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2: (atos processuais a recursos e processos nos tribunais)**. 20 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p.250.

propostas equilibradas e viáveis para solução da controvérsia, exercendo no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados.¹⁵

Importa destacar que a conciliação pode ser realizada tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial.

A conciliação extrajudicial possui grande relevância, pois evita a formação do processo, promove a racionalização e a eficiência na administração da justiça, resolvendo e prevenindo lides, bem como propiciando a participação da sociedade na administração da justiça.¹⁶

A conciliação judicial ou processual é dever do juiz, devendo ser tentada a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme a regra contida no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, bem como previsão em vários outros momentos, como nos artigos 277, 331, 447¹ e 449² do mesmo diploma legal. A conciliação judicial pode ocorrer em diversas fases e segundo ritos diferenciados. As principais formas de conciliação judicial previstas na legislação vigente podem ser agrupadas na forma que segue.

No âmbito dos juizados especiais, a busca da conciliação das partes se apresenta como um princípio norteador da lei 9.099/95, conforme disposto no artigo 2⁰³ da lei em referência.

Esta tentativa de alcançar a autocomposição dos envolvidos é realizada na sessão de conciliação que antecede a audiência de instrução e julgamento. A

15CAHALI, Francisco José. Op. cit., p. 40.

16FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no novo código de processo civil (pls 166/20101). **Revista de Processo**, São Paulo, v.194, n. 36, p. 277-305, abr/2011.

1 Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

2 Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

3 Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

sessão de conciliação poderá ser conduzida pelo juiz togado, juiz leigo ou por conciliador sob a orientação do juiz togado.

O conciliador, conforme prescreve a lei 9.099/95, deverá preferencialmente ser bacharel em direito e serão selecionados de acordo com o regimento interno do tribunal correspondente.

A presença das partes na sessão de conciliação nos juizados especiais é obrigatória, sendo vedada a sua representação. A ausência injustificada acarretará consequências processuais, tais como a declaração dos efeitos da revelia, em relação ao demandado ausente e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao demandante, conforme disposto no artigo 20⁴ e artigo 51⁵, inciso I da lei 9.099/95.

Se alcançada a conciliação esta será encaminhada para homologação pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, sendo o processo extinto com julgamento do mérito.

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar pelo juízo arbitral ou prosseguirá o processo com a instalação da audiência de instrução e julgamento, que não sendo possível a sua realização imediata, deverá ser marcada para o prazo máximo de 15 dias.

No procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 331, sempre que a ação versar sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar para tentativa de conciliação, intimando as partes para que compareçam pessoalmente ou por meio de procurador ou preposto com poderes para transigir.

4 Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

5 Art.51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

O comparecimento à audiência preliminar não é obrigatório, não havendo atualmente qualquer consequência processual para a ausência das partes. A tentativa de conciliação é, em regra, conduzida pelo juiz.

Obtida a conciliação esta será homologada por sentença, que terá força de título executivo e o processo será extinto com julgamento do mérito. Caso contrário, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes, determinará as provas a serem produzidas e designará audiência de instrução e julgamento.

No rito sumário, segundo a regra descrita no artigo 277 do Código de Processo Civil, o juiz deverá designar audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias. As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir e a ausência do réu acarretará a aplicação dos efeitos da revelia.

A conciliação na justiça do trabalho é conduzida pelo juiz do trabalho e a tentativa de composição das partes é uma exigência legal prevista tanto para as demandas que envolvam dissídios individuais, quanto para os casos que demandem dissídios coletivos, conforme prescreve a regra contida no artigo 764⁶ da CLT.

A postura proativa do juiz do trabalho é um traço determinante nas sessões de conciliação realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. O juiz do trabalho tem o dever de ministrar, ao longo do processo, reiteradas tentativas de conciliação, sendo que a supressão deste dever é inclusive apontada pela doutrina trabalhista como possível causa de nulidade do processo.

No rito ordinário trabalhista existe a exigência de que a conciliação seja tentada em dois momentos distintos, por ocasião da abertura da audiência e após o término da sessão e apresentação das razões finais pelas partes, conforme a

6 Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

regra disposta no artigo 846⁷ e no artigo 850⁸ da CLT. No rito sumário, o juiz deverá tentar a conciliação em qualquer fase da audiência, consoante artigo 852 E⁹ da CLT.

Em relação à indicação da aplicação do método da conciliação o que se verifica, dada características do próprio instituto, é que esta se mostra mais adequada aos casos nos quais as partes não tiveram uma convivência ou vínculo pessoal anterior. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada entre as partes.

Não há preocupação na conciliação em adentrar nos aspectos subjetivos da demanda ou nos fatores que desencadearam o litígio.

O conciliador procura demonstrar às partes as vantagens da realização do acordo, ressaltando fatores como a celeridade e a economia processual. As partes por sua vez, a fim de evitar todo o aparato judiciário deverão entrar em consenso quanto às eventuais concessões que estão dispostas a se submeter a fim de se alcançar uma composição.

Usualmente a conciliação é indicada para situações que envolvam acidentes de trânsito e responsabilidade civil em geral, divergências comerciais entre consumidor e fornecedor de produto, entre clientes e prestadores de serviço, etc.

Este é o traço distintivo entre conciliação e mediação, enquanto instrumentos de autocomposição de disputas. A conciliação busca, sobretudo, o acordo entre as partes. A mediação foca o conflito surgindo o acordo como mera consequência. “Trata-se mais de uma distinção de método, pois o resultado tende a ser o mesmo”.¹⁷.

7 Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

8 Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

9 Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Em outras palavras, a conciliação é recomendada para os conflitos que envolvam relações jurídicas não duradouras, já que por este método não se ocupa com as consequências do conflito. A mediação, ao contrário, pelo fato de se voltar para o conflito é recomendada para as relações jurídicas duradouras.¹⁸

A mediação é um método não adversarial, consensual e informal, pelo qual as próprias partes envolvidas no litígio buscam estabelecer uma solução ao caso submetido à apreciação judicial.¹⁹

Assim como ocorre na conciliação, na mediação existe a presença de um terceiro imparcial com o dever de encorajar e facilitar a comunicação entre as partes para a resolução do impasse, mas diferentemente do que ocorre na conciliação, o mediador não interferirá diretamente na tomada de decisão.

Nas palavras de Fernanda Tartuce:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.²⁰

A mediação tem como foco o conflito. O objetivo da mediação é o reestabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições. O mediador não julga, tampouco poderá impor uma decisão, nem interfere nas propostas, oferecendo opções.

17 CINTRA, Antonio Carlos de Araujo et al. Op. cit., p. 30.

18 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 76.

19 SALES, Lília Maia de Moraes. **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento. Estudos em homenagem a José Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 349.

20 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 208.

As propostas e elaboração de opções deverão partir dos próprios mediados, com o amadurecimento quanto à relação conflituosa. É a diferença fundamental da mediação em relação à conciliação, o mediador não faz propostas de acordo, mas tenta aproximar as partes para que elas próprias consigam atingir um consenso.

É por este aspecto que a técnica da mediação é indicada para resolução de conflitos que possuem marcantes elementos subjetivos, como nas relações familiares, sugerindo-se também em outras relações continuadas, como as relações reguladas pelo direito de vizinhança, por exemplo.²¹

As relações jurídicas envolvidas são mais intensas e prolongadas, tanto por vínculos jurídicos como por vínculos pessoais. Este vínculo pode ser anterior ao conflito ou gerado para as partes ao solucionar o conflito, momento a partir do qual inicia para os envolvidos uma nova relação de direitos e obrigações recíprocas, que antes não existia, gerando uma perspectiva de futura convivência que se espera que seja harmônica.²²

Indubitavelmente a principal função do mediador é conduzir as partes ao seu empoderamento, que é o processo segundo o qual, a partir da aplicação das técnicas de mediação adequadas ao caso, o mediador faz com que os envolvidos compreendam que têm capacidade de administrar seus próprios conflitos e com isto ganhem autonomia.²³

Neste contexto, convém observar que à medida que se confere aos mecanismos de autocomposição de conflitos um lugar de destaque, surge, em função desta nova perspectiva, expectativas em relação à capacidade de provocar mudanças de comportamento na sociedade.

O empoderamento, acima destacado, se apresenta como um ideal a ser alcançado, assim como o escopo da validação, que à exemplo do escopo do

21 CAHALI, Francisco José. Op. cit., p. 41.

22 Ibidem. p. 40.

23 SOUZA, Aiston Henrique de et al. Op. cit., p. 159.

empoderamento, se apresenta como um ideal, consistindo em despertar nas partes o reconhecimento de interesses e sentimentos mútuos, com vistas à aproximação real entre os litigantes e a conseqüente humanização do conflito decorrente da empatia.²⁴

Assim como ocorre na conciliação, a mediação pode ser realizada antes da instauração do processo judicial, sendo também mecanismo de prevenção de litígios.

Nos Estados Unidos, a mediação é um importante mecanismo de resolução de conflitos extrajudiciais (Alternative Dispute Resolution – ADR). As técnicas de mediação são disciplinas ensinadas nas faculdades de direito. São utilizadas especialmente em conflitos de família, consumidor, direitos de vizinhança, questões trabalhistas e até questões criminais de bagatela.²⁵

Na prática, a mediação tem demonstrado bons resultados em experiências realizadas em demandas que versam sobre direito de família e de vizinhança, ajudando as pessoas próximas a dialogar. Demonstrando ser um instrumento importante para o alcance da pacificação social.²⁶

Ao terceiro facilitador, conciliador ou mediador, caberá o dever de identificar pela origem do litígio, pelas características pessoais dos envolvidos ou pelas peculiaridades das questões controvertidas, as situações que se recomenda um ou outro método de autocomposição, a fim de propiciar o tratamento adequado ao conflito de interesse respectivo.

24 SENA, Adriana Goulart. **O instituto da conciliação na justiça do trabalho – dimensões éticas jurídicas e sociais.** Disponível em: http://www.germinalcursos.com.br/ew.player.id/922/downloads/Instituto_da_Conciliacao.pdf Acesso em: 04/05/2013.

25 FARINELLI, Alisson. Op. cit., p.288.

26 Ibidem., p. 289.

3 VISÃO CRÍTICA

Até o presente momento foram analisados os aspectos positivos que envolvem os meios consensuais de solução de conflitos, tais como: a celeridade processual, eficiência operacional, obtenção da pacificação social, função preventiva de conflitos, entre outros.

Todavia, o que se passa a argumentar neste momento é até que ponto o incentivo a utilização dos mecanismos autocompositivos de fato se mostra eficiente?

Conforme já mencionado, prevalece entre nós o mecanismo da solução adjudicada de conflitos, que é aquela que se dá por meio da sentença proferida pelo juiz segundo as normas e garantias asseguradas pelo devido processo legal.

Em busca da satisfação de seus interesses, as partes formalizam seus pedidos, os fundamentam, os submetem aos mais diversos ritos prescritos em lei, aguardam por audiências, por decisões, por sentenças, pelo trânsito em julgado, pela execução, pelo prazo de embargos à execução, etc...

A ideia do desenvolvimento da política pública de tratamento adequado de conflitos é justamente no sentido de incentivar a sociedade a evitar todo este sistema judiciário desnecessariamente.

Owen Fiss, entretanto, polemiza ao afirmar que a visão negativa acerca da adjudicação e o movimento favorável ao resgate das vias consensuais baseiam-se em premissas questionáveis: “Não acredito que o acordo, como prática genérica, seja preferível ao julgamento ou deva ser institucionalizado em uma base extensa e ilimitada”.²⁷

Em seguida assevera:

[...] em meu entendimento, o objetivo da adjudicação deve ser entendido de maneira mais ampla. A adjudicação utiliza

27 FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 123.

recursos públicos e não emprega estranhos escolhidos pelas partes, mas agentes públicos escolhidos por um processo do qual o público participa. Esses agentes, como os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, possuem um poder que foi definido e conferido pelo direito público e não por ajuste privado. Seu trabalho não é maximizar os objetivos de particulares, nem simplesmente assegurar a paz, mas explicar e conferir força aos valores contidos em textos de grande autoridade, como a Constituição e as leis: para interpretá-los e deles aproximar a realidade. Essa tarefa não é desempenhada quando as partes celebram um acordo.²⁸

Afirma, igualmente, que as partes podem compor-se amigavelmente, sem que efetivamente seja feito justiça, para tanto fundamenta sua posição em quatro premissas basilares.

O primeiro problema apontado diz respeito ao desequilíbrio de poder entre os litigantes, pois, nem sempre as partes estarão em igualdade de recursos entre si. Esta desigualdade de distribuição de riqueza, segundo o autor, irá, invariavelmente, tornar prejudicado o processo da negociação, de modo que a composição realizada nestas condições ofenderá a concepção de justiça.

Outro problema refere-se à dificuldade em criar um consenso legítimo, isto porque em diversas situações os indivíduos envolvidos no conflito estão vinculados a relações contratuais que prejudicam a sua autonomia, como quando o poder de realizar o acordo está investido em agentes autônomos, ou ainda em situações que a parte sequer é um indivíduo, mas uma organização ou grupo social.

O terceiro argumento menciona a ausência, nas vias consensuais de resolução de conflitos, de uma base para o envolvimento judicial continuado. O

²⁸ Ibidem, p. 139.

autor esclarece que existem casos nos quais o Judiciário deve continuar supervisionando as partes após o julgamento, são as hipóteses em que a prolação da sentença não findará a batalha, mas tão somente modificará seus termos e equilíbrio do poder, como ocorre em uma ação de divórcio em que existem disputas intermináveis pela guarda de menores e alimentos devidos.

Por fim, defende que existem hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstram uma verdadeira necessidade social de que haja uma interpretação legítima do direito.

O autor exemplifica esta hipótese final ilustrando a consolidação de um acordo que possui por objeto a segregação escolar. Na situação hipotética é assegurada a paz entre as partes, visto que elas convencionam entre si para viver sob as condições acordadas, contudo, mencionado ajuste, embora assegure a paz entre os litigantes, deixa de garantir a igualdade racial, situação socialmente inaceitável, sobretudo nos dias atuais.

É inegável que a composição da lide de forma consensual, utilizando de mecanismos como a conciliação e a mediação, é um expediente que poupa tempo, os custos advindos da prestação jurisdicional e, por consequência, desafoga o judiciário.

Todavia, com efeito, o emprego dos meios autocompositivos sem observância dos princípios e garantias constitucionais, preocupação com a satisfação das pretensões discutidas e viabilidade legal das decisões ajustadas, não será capaz de pôr fim ao conflito de maneira definitiva, pois certamente estar-se-á apenas postergando o problema para um momento futuro, que provavelmente retornará ao Judiciário com nova formatação.

Certamente este não é objetivo colimado pela Resolução 125 do CNJ e justamente a fim de evitar equívocos e impedir distorções é que existe a preocupação de que a utilização dos institutos autocompositivos eleitos pela resolução sejam adequadamente e aplicados.

A participação ativa do juiz do processo é o passo inicial para atingir o objetivo delineado na resolução. Especialmente ao que se refere à realização pessoal da triagem dos processos para encaminhamento aos métodos consensuais de solução de conflitos, inclusive para realizar a fiscalização e orientação do serviço realizado pelos servidores, conciliadores e mediadores.

Além disso, a boa qualidade desses serviços dependerá da observação de um requisito fundamental que é o estabelecimento de critérios mínimos de capacitação, treinamento e atualização permanente dos conciliadores e mediadores.

É importante destacar que o foco da questão em exame é a melhora da prestação jurisdicional. E em relação a esta política pública nacional de tratamento adequado de conflitos que vem gradativamente se consolidando no sistema jurídico brasileiro, o que pode de fato representar um avanço aos jurisdicionados é o aumento das opções disponíveis para a composição dos conflitos que eventualmente levariam ao Judiciário, continuando, contudo, a figurar a sentença como a principal forma de resolução.

Em outras palavras, nada impede que a parte, após receber informações acerca dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, opte pela solução adjudicada.

CONCLUSÃO

Da análise das considerações apresentadas no presente estudo pode-se concluir que a eficiência, o acesso à justiça qualificado, a pacificação social e, por via reflexa, a desobstrução do Poder Judiciário são objetivos da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A cultura da solução pacífica de conflitos exige, contudo, mudança de mentalidade, estudo e conhecimento específico sobre os métodos consensuais de solução de litígios. Isto porque é preciso, num primeiro momento, identificar as demandas em que se recomenda a autocomposição e após, de acordo com as peculiaridades das relações jurídicas e partes envolvidas, optar por um ou outro método: conciliação ou mediação.

O emprego da conciliação e mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, apesar de não ser a solução para a crise da Justiça, acaba por auxiliar na diminuição do número de processos, pois se utilizadas com técnica e capacitação dos terceiros facilitadores, conduz as partes para a pacificação social.

A consolidação das práticas autocompositivas, num estágio mais avançado, poderá conduzir as partes ao empoderamento, que é a situação em que elas compreendem o seu papel de protagonistas de seus próprios conflitos, buscado soluções que não necessariamente passarão pelo Poder Judiciário, que com o tempo passará a ser acionado apenas quando os meios tenham sido tentados sem sucesso.

Haverá, em consequência, melhor equacionamento da Justiça, que passará a se dedicar a causas que efetivamente exijam intervenção do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução 125/2010: mediação e conciliação**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo et al. **Teoria geral do processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no novo código de processo civil (pls 166/20101). **Revista de Processo**, São Paulo, v.194, n. 36, p. 277-305, abr/2011.

FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos norte americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER. Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, vol. 9, n. 52, p.71-76,mar./abr.2008.

MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005

RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SENA, Adriana Goulart. **O instituto da conciliação na justiça do trabalho – dimensões éticas jurídicas e sociais**. Disponível em:http://www.germinalcursos.com.br/ew.player.id/922/downloads/Instituto_da_Conciliacao.pdf Acesso em: 04/05/2013

SOUZA, Aiston Henrique de et al. **Manual de Mediação Judicial**. 3.ed. Brasília:Ministério da Justiça, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

TUTELA ANTECIPADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Silvana Aparecida Wierzchón

O presente estudo tem por objetivo geral exibir de forma objetiva, simples e de fácil leitura o instrumento da antecipação de tutela aplicado nos Juizados Especiais Cíveis.

Este trabalho buscou, através de pesquisa bibliográfica, apresentar as controvérsias existentes atualmente entre os doutrinadores e a jurisprudência de diferentes estados no que diz respeito à antecipação da tutela dentro dos juizados especiais cíveis.

Para tanto, num primeiro momento será apresentado o instituto da Antecipação da Tutela, demonstrando-se o seu conceito e suas principais características, a sua natureza jurídica, um breve relato histórico de como se deu o seu surgimento e as semelhanças e diferenças entre a tutela antecipada - que estende a possibilidade de se anteciparem os efeitos do provimento jurisdicional final em todo o tipo de processo ou procedimento - e a tutela cautelar - em que se concede uma providência destinada a “conservar” uma situação até o provimento final que não coincide com ele - segundo autores pesquisados como Luiz Rodrigues Wambier,

Num segundo capítulo será exibido o que vem a ser o Juizado Especial, sobretudo, na área Cível. Para isso será apresentado também um breve relato histórico de como e porque surgiu a necessidade de criação dos Juizados, seguindo então para a demonstração dos principais critérios norteadores dos mesmos, a saber, princípio da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade.

Por fim, apresentar-se-á a aplicação do instituto da antecipação da tutela dentro dos Juizados Especiais Cíveis, observando-se o posicionamento favorável ou não da doutrina majoritária, bem como da jurisprudência pátria, posto que a medida antecipatória da tutela sempre despertou curiosidade em sua aplicação,

principalmente no que tange à sua efetividade junto aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, regidos pela Lei Federal nº 9.099/95.

Por tratar-se de um tema ainda polêmico, alguns estudiosos, como por exemplo, a autora Mariza Ferreira dos Santos, dizem que não cabe a aplicação do instituto da tutela antecipada sob a égide da Lei n.º 9099/95, posto acreditarem que com tal medida a celeridade do processo estaria sendo comprometida, o que não se justifica, como será observado no decorrer deste estudo haja vista que o simples pedido de antecipação da tutela não faz com que o processo esteja suspenso ou venha a demorar o seu andamento. Pelo contrário, estarão sendo aumentadas as chances de se conseguir uma efetiva justiça ao cidadão comum se presentes o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, conforme será visto nos próximos capítulos.

1. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela antecipada surgiu, no âmbito jurídico, como forma preventiva para atender expectativas do direito pretendido que muitas vezes devido ao sistema lento ou moroso do poder judiciário podem não evitar dano ou ameaça ao direito subjetivo da parte num processo de conhecimento.

Dispõe nesse sentido o autor ARENHART e MARINONI²⁹:

A morosidade da prestação jurisdicional, oriunda, como é sabido, das mais diversas causas, também está ligada à ineficiência do velho procedimento ordinário, cuja estrutura encontrava-se superada da introdução da tutela antecipatória no Código de Processo Civil. A inefetividade do antigo procedimento ordinário transformou o art. 798 do código de processo civil em autêntica “válvula de escape” para a prestação da tutela jurisdicional tempestiva. De fato, a tutela cautelar transformou-se em técnica de sumarização do processo de conhecimento e, em última análise, em remédio contra a ineficiência do velho procedimento ordinário, viabilizando a obtenção antecipada da tutela que somente poderia ser concedida ao final.

29 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 196.

Somente procedimentos rápidos e eficazes têm o poder de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí decorre a imprescindibilidade de uma nova forma de processo, mais ágil, segura e moderna, apto a servir de instrumento eficaz à realização da justiça, a defesa da cidadania.

Descreve o autor MARINONI³⁰, em sua obra específica sobre Tutela Antecipada, que se trata de um fruto da visão da doutrina processual moderníssima, capaz de observar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. “A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...] mas também porque permite a antecipação da realização dos direitos nos casos de abuso de direito de defesa...”, explica o professor.

Relevante salientar que não se trata de um julgamento antecipado da lide, mas sim de uma forma de estabelecer, desde que preenchidos os requisitos essenciais do art. 273 do CPC, uma igualdade processual, onde as partes passam a ter maior interesse no julgamento final do litígio, como aduz mais uma vez o pós-doutor MARINONI³¹ ao comentar que “... a tutela antecipatória produz o efeito que somente poderia ser produzido ao final”, ou seja, permite que sejam realizadas as conseqüências concretas da sentença de mérito antes mesmo que seja prolatada.

1.1 Breve relato histórico do instituto da antecipação de tutela

A tutela antecipada regulada pelo art. 273 do Código de Processo Civil guarda certa semelhança com os interditos romanos, pois, segundo o autor

30 MARINONI, Luiz G. **Antecipação da Tutela**. 11 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.29.

31 MARINONI, Luiz G. *op cit* p. 44.

BEDAQUE³², torna possível a satisfação do direito do autor logo no início do processo.

No entanto, o próprio BEDAQUE citando LACERDA³³, aduz que “referidas técnicas são substancialmente diversas, pois, enquanto o interdito podia implicar a satisfação definitiva da pretensão material [...] a tutela antecipada tem evidente caráter cautelar, pois pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo e depende da sentença final, que representa a solução definitiva da controvérsia”.

Segundo THEODORO JUNIOR³⁴ se registra nas principais fontes do direito europeu contemporâneo o reconhecimento de que além da tutela cautelar destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal deve existir em determinadas circunstâncias o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal.

A doutrina italiana expõe PRUDENTE³⁵, tem sustentado a necessidade de instalação, nos sistemas de direito positivo, da tutela *giurisdizionale differenziata*, no que se tem afinado a processualística moderna.

A autora FRUTUOSO³⁶ afirma que apesar de ter sido criada com essa denominação em 1994 com o novo art. 273 do Código de Processo Civil, já existia no Brasil, muitas vezes com natureza diversa da atual, a antecipação da tutela

32 BEDAQUE, José Roberto dos S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de urgência**. 3 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 33.

33 LACERDA, Galeno *apud* BEDAQUE, José Roberto dos S., *op. cit.* p. 33.

34 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42 ed. Vol 1. Rio de Janeiro: Editora Florense, 2005, p. 338/339.

35 PRUDENTE, Antonio Souza. **A antecipação da tutela na sistemática do Código de Processo Civil**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, janeiro/março, 1996, p. 118.

36 FRUTUOSO, Cecília R. **A tutela antecipada com relação à parte incontroversa da demanda** (25/05/1010). Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3059&p=4>

mas sempre procurando antecipar os efeitos da sentença diante da urgência. Citando NERY JR³⁷ ressalta a autora a semelhança estrutural da tutela antecipada com os interditos possessórios, pois os interditos adiantam os efeitos executivos do provimento jurisdicional de mérito, como já abordado alhures por LACERDA.

Citando mais uma vez o didático Nelson Nery Junior, FRUTUSO comenta que existiam ainda no direito brasileiro outros instrumentos destinados a antecipar os efeitos da tutela de mérito, como a liminar nos *writsconstitucionais*; em ação civil pública; na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; na busca e apreensão de menor em poder de terceiro, quando desnecessária a propositura da ação principal; nos embargos de terceiro, etc.

O estudo sobre a tutela antecipada, propriamente dita, iniciou-se segundo Nelson Nery Jr., no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, que aconteceu em Porto Alegre, em julho de 1983, quando várias proposições foram apresentadas, em especial para se criar um parágrafo único ao art. 285 do CPC, para a instituição de medida liminar antecipatória dos efeitos do provimento de mérito, *in verbis*:³⁸ “Art. 285 [...] Parágrafo único – Sempre que o juiz, pelo exame preliminar dos fundamentos da demanda e pelas provas constantes da inicial, convencer-se da plausibilidade do direito invocado, poderá conceder medida liminar antecipando os efeitos da sentença de mérito, se a natureza de tais eficácias não for incompatível com tal providência”.

Segundo FRUTUOSO, em 1985, uma comissão formada pelos Profs. Drs. Luiz Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Jr. e Sérgio Bermudes, apresentou anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil. A autora cita Nelson Nery Jr. Que comenta que neste projeto foi colocada a tutela antecipatória ao lado da tutela cautelar, tratando duas realidades distintas como se fosse a mesma coisa.

37 NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995**. São Paulo: RT, 1996, *Apud* FRUTUOSO, 2010, p. 02.

38 PRUDENTE, Antonio Souza. *Op cit.*

Porém, passados anos, somente em 1994, pela Lei 8.952 é que se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a tutela antecipada, dando nova redação ao art. 273 do CPC.

Comparativamente a outros países, em conformidade com ARAÚJO e SANTOS³⁹, numa visão geral, a Europa não introduziu a antecipação da tutela de mérito no procedimento ordinário, mesmo verificando a utilização da tutela de urgência adotada como regra para o poder geral de cautela:

Para o direito europeu, o papel da medida cautelar não corresponde à utilidade do provimento final da jurisdição, pois possui também a função de servir de instrumento ao próprio direito material subjetivo em litígio, ou seja, ao efeito conservativo foi acrescentado o efeito satisfativo [...] percebe-se a adoção de forma mitigada ou não por alguns países como é o caso da Itália e da Espanha e que em alguns outros países não há apenas a adoção de nomenclaturas diferenciadas, mas também podem ser encontrados pontos de incongruência, devido a opção pelo legislador alienígena da tutela em caráter de urgência, diferentemente do legislador nacional que inovou optando pela antecipação dos efeitos da tutela específica, fato que tornou mais eficaz o instituto adotado no Brasil.

Com a aplicação da nova redação do art. 273 do CPC, foi introduzida a antecipação de tutela de forma generalizada, ou seja, para qualquer tipo, em tese, do procedimento de conhecimento, ainda no ano de 1994. Assim sendo, observa-se não se tratar de um instituto totalmente novo, mas que surgiu de forma a propiciar a organização das situações jurisprudenciais que muitas vezes vistas necessárias de urgência, pudessem antecipar efeitos para não degradar os supostos direitos ameaçados.

1.2 Conceito e especificações do art. 273 do Código de Processo Civil A antecipação da tutela, de acordo com ARAÚJO e SANTOS⁴⁰, é decorrente do poder geral de cautela do juiz pode ser conceituada como o adiantamento dos efeitos da decisão final a ser proferida no processo, a requerimento da parte, com a finalidade de evitar dano ao direito da parte, desde que existindo prova

39 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos. **Tutela Antecipada no Procedimento Recursal**. Artigo Científico publicado no Juris Síntese nº 58 – mar/abr 2006, p.05.

40 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*.

inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. É necessário, ainda, que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Assim sendo, tem-se que trata a antecipação de tutela do objetivo em antecipar efeitos da tutela que pode vir a ser concedida ao final do processo para que haja satisfação imediata da pretensão do autor, ainda que de forma provisória, com o escopo de melhor distribuir o tempo do processo entre as partes que nele participam.

Há de se notar que a presença do *fumus bonus juris* e do *periculum in mora* se faz necessária, como expõe WAMBIER⁴¹: “Exige-se, para antecipação da tutela, uma veemente aparência de bom direito, somada, no caso do art. 273, I ao *periculum in mora*, ou seja, ao perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer. No caso do art. 273, II, exige-se, ao lado do *fumus boni iuris*, que haja defesa protelatória ou abuso do direito de defesa”.

MARINONI⁴², de forma prévia, traz as seguintes considerações sobre o assunto:

A técnica antecipatória permite que se dê tratamento diferenciado aos direitos evidentes e aos direitos que correm risco de lesão. O direito que pode ser evidenciado de plano exige uma tutela imediata e o legislador responde a tal necessidade tornando viável a antecipação quando, evidenciado o direito, a defesa é exercida de modo abusivo. No caso de risco de lesão, a tutela antecipatória funda-se na probabilidade da existência do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O art. 273 do Código de Processo Civil expressa, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável

41 WAMBIER, Luiz R.; e outros. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 330/331.

42 MARINONI, Luiz G. *op cit* p. 43.

ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Nestes termos observa o autor PRUDENTE⁴³ que o comando do artigo ora citado autoriza o juiz a antecipar a tutela, quando verificar nos autos, como já exposto anteriormente, a existência de prova inequívoca, a convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor do pedido: “Prova inequívoca e verossimilhança da alegação se apresentam no campo da percepção intelectual como expressões aparentemente antagônicas”. Citando Rangel Dinamarco⁴⁴, o mesmo autor escreve que:

... a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque *prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equivocou* ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de **certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança**, ao contrário, não poderia significar mais do que **imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. [...] chega-se ao conceito de probabilidade**, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. [...] **O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz**, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a **mera aparência não basta e que é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar.** (sem grifo no original)

Caberá ao magistrado, como visto, fazer o juízo de probabilidade de antecipação da proteção dos efeitos do direito pleiteado pelo autor ou pelo réu através de prova documental, testemunhal ou pericial quando do pedido de

43 PRUDENTE, Antonio Souza. *op cit* p. 119.

44 DINAMARCO, Rangel. *Apud* PRUDENTE, Antonio S. *op cit*.

antecipação tutelar, beneficiando, como assegura PRUDENTE neste ínterim, quem demonstra ser o titular do direito, ou seja, autor ou réu.

Relevante citar o que comentam os autores MARINONI e ARENHART⁴⁵, a respeito do inciso I e do §6º do inciso II do art. 273 do Código de Processo Civil, ao dizerem que:

A tutela antecipatória pode ser concedida no **curso do processo** de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, mas **também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu.** (sem grifo no original)

Este §6º foi introduzido quando da 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, de acordo com WAMBIER, L.R. e WAMBIER, T.A.A.⁴⁶. Segundo os autores se num pedido divisível, não sendo uma das partes do pedido objeto de controvérsia entre autor e réu, o juiz pode antecipar desde logo os efeitos da tutela com relação a esse pedido parcial com o novo §6º.

WAMBIER⁴⁷, por sua vez, comenta a respeito dos §§1º e 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, dizendo que o risco de permitir que o juiz profira decisão com base em prova não exauriente deve ser compensado com a exigência **expressa e explícita** no sentido de que a decisão que conceda a antecipação da tutela seja fundamentada de forma clara e precisa, e que ainda no caso de sua revogação a mesma seja feita com a mesma clareza e precisão.

Declara o mesmo jurista que “A função da tutela antecipada é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva”⁴⁸. Para que ocorra tal efetividade, como visto, se faz necessária, sem dúvida, que a mesma seja concedida, ou mesma, revogada,

45 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 197.

46 WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª Ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 56.

47 WAMBIER, Luiz R.; *op cit* p. 330/331.

48 *Op cit.*

com base em argumentos lógicos, inequívocos, claros e fundamentados, como exigido nos §§1º e 4º do art. 273 do Código de Processo Civil.

O que não pode acontecer, segundo WAMBIER⁴⁹, é a alteração da decisão da antecipação ou não dos efeitos da sentença por que o juiz simplesmente mudou de idéia: “É necessária a alteração dos fatos e/ou do quadro probatório”.

O §2º do artigo sob comento traz que não se pode conceder a antecipação da tutela quando há perigo de irreversibilidade do provimento a ser antecipado. Diante disso poderia se pensar que o juiz não poderia conceder a tutela pretendida quando ela viesse causar prejuízo irreversível ao réu. Nas palavras de MARINONI e ARENHART⁵⁰: “Seria como dizer que o *direito provável* deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao *direito improvável*” (grifos dos autores).

A autora ASSUNÇÃO⁵¹ vai mais a fundo sobre o §2º do artigo estudado, explicando a denominada irreversibilidade do provimento da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Interpretar literalmente o artigo 273, §2º, do código de processo civil seria dar poder ao juiz de sacrificar direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a saúde, o lazer, o trabalho, a previdência social, entre outros consagrados constitucionalmente, quando, na verdade, o Estado foi investido no dever jurisdicional de proteger até a fumaça do bom direito. Estabelecer que o magistrado encontra-se impedido de deferir a tutela quando sabidamente ocorrerá danos irreversíveis, estar-se-ia impedindo a análise das particularidades do caso concreto e permitindo que o julgador promova uma decisão injusta e inconstitucional. [...] legítima é conduta do juiz ao escolher tutelar interesse provável e digno de preferência, pois também fere o devido processo legal uma tutela jurisdicional inútil ao demandante.

Em última análise desse parágrafo, cabe salientar que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exigência da irreversibilidade não pode ser

49 WAMBIER, Luiz R. *op cit* p. 338.

50 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *ibidem*. p. 226.

51 ASSUNÇÃO, Flávia R. F. da Costa. **O perigo da irreversibilidade: uma visão do art. 273, §2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL à luz de uma tutela jurisdicional efetiva.** (11/05/10). Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18507/O_Perigo_da_Irreversibilidade.pdf?sequence=2 p. 05/06.

levada ao extremo, “... sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina”⁵².

A efetivação da tutela antecipada está prevista no §3º do artigo 273 do CPC. Cita este parágrafo, primeiramente o artigo 588⁵³ do mesmo ordenamento jurídico que trata da execução provisória da sentença a ser efetivada da mesma forma que a definitiva desde que observados algumas normas. Além disso, também aponta o art. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Sobre estes últimos esclarecem os autores MARINONI e ARENHART⁵⁴ que é permitido ao juiz a aplicação de pena de multa ou medida executiva, no caso em que se pretenda obter um fazer ou não-fazer, nos moldes explícitos do §5º, *in verbis*:

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Elucidam os mesmos autores ainda que não pode haver dúvida de que os meios usados para a execução podem ser utilizados nos casos em que se deseja através da tutela antecipada obter-se um fazer ou não-fazer ou mesmo uma entrega de coisa, no caso dos §§4º e 5º do art. 461.

Desta forma, se a antecipação de tutela é solicitada para a entrega da coisa, o juiz pode determinar a expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme o caso, além de poder ordenar sob pena de multa, nos termos do art. 461-A⁵⁵. O fato de cabimento de aplicação de multa se faz relevante no caso em que o credor, como esclarecido por MARINONI e

52 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 227.

53 Ver CPC, art. 588 e seus incisos.

54 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *ibidem*.

55 Ver art. 461-A do CPC.

ARENHART, desconhece o lugar em que está a coisa e em que a busca e apreensão, diante da natureza da coisa a ser entregue, é praticamente impossível:

“Assim, por exemplo, se a coisa exige desmonte e transporte que requer conhecimento técnico especializado e grande dispêndio de dinheiro”⁵⁶.

É importante sinalizar que o §3º do art. 273 foi reformulado pela 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, sendo que antes trazia apenas que “A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 588.” Essa terminologia “execução” foi substituída por “efetivação”, segundo os autores WAMBIER, L. R., e WAMBIER, T. A. A.⁵⁷, haja vista que efetivação é mais abrangente do que execução que, no caso, refere-se apenas à desapropriação de bens em função daquilo que consta em um título.

O §5º do art. 273 do Código de Processo Civil é auto explicativo, pois traz que o andamento do processo se dará até o final do julgamento seja concedida ou não a antecipação da tutela pretendida. Aponta THEODORO JUNIOR ⁵⁸ que: “... a medida antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional. Mesmo deferida *in limine*, o processo forçosamente terá de prosseguir até o julgamento final de mérito.”

Já sobre o §7º explicam MARINONI e ARENHART⁵⁹ que o Código de Processo Civil adota o princípio da “fungibilidade”, haja vista que aceita a possibilidade de confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória. Neste sentido, o autor THEODORO JUNIOR ⁶⁰ traz que de nenhuma maneira o juiz pode indeferir medida cautelar devido a um simples erro do autor na hora de pleitear o pedido de antecipação de tutela: “... seu dever sempre será o de processar os pedidos de tutela de urgência e de afastar as situações perigosas incompatíveis com a

56 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 227/228.

57 WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. *op cit* p. 52.

58 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 340.

59 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 225.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 343.

garantia de acesso à justiça e de efetividade da prestação jurisdicional, **seja qual for o rótulo e o caminho processual eleito pela parte**". (sem grifo no original).

Oportuno frisar que esse §7º também faz parte da 2ª fase da reforma do CPC, que agora consagra, expressamente, como averiguado pelos autores WAMBIER, L.R. e WAMBIER, T.A.A.⁶¹, regra que antes já existia, mesmo sem constar na lei, pois dita ele que quando o autor requer com antecipação de tutela uma providência cautelar, esta pode ser concedida em caráter incidental no processo ajuizado. Ou seja, se pode formular pedidos de natureza cautelar no próprio processo de conhecimento.

1.3 Natureza Jurídica da Tutela Antecipada

A tutela antecipada tem natureza satisfativa, se observado que busca trazer os efeitos da sentença antes de sua prolação. De acordo com a autora CORDEIRO⁶², José Roberto dos Santos Bedaque, entende que a tutela antecipada possui natureza cautelar. Comenta ainda a autora que não se deve confundir o processo cautelar e a tutela antecipada, pois seus pressupostos são diversos, bem como o são o intuito de cada um desses institutos. Citando DINAMARCO⁶³, a pós graduada CORDEIRO, comenta nesse ínterim que as medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. **Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los como se dá com as cautelares:**

O processo cautelar possui natureza acautelatória buscando garantir a eficácia, utilidade e segurança do pronunciamento judicial de mérito a ser proferido oportunamente em outro processo. **A tutela cautelar**, é importante advertir, **alude a uma forma de jurisdição impropriamente considerada** (uma jurisdição essencialmente extensiva) que,

61 WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. *op cit* p. 58.

62 CORDEIRO, Maria Cristina M. O. Neves, **Alguns apontamentos sobre a tutela antecipada no direito brasileiro**. (11/05/2010) Universidade Gama Filho. Disponível em:
<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/COLABO0606.DOC>

63 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Aput* CORDEIRO, Maria C. M. O. N. *op cit*. p.03.

em nenhuma hipótese, permite a caracterização efetiva de uma lide de caráter meritório. Por via de consequência, **a sentença de cunho cautelar não pode e não objetiva**, em nenhum caso, **a obtenção de um resultado concreto que venha**, de alguma maneira, **a antecipar os efeitos próprios da sentença da ação principal**, salvo,

em situações excepcionalíssimas, em que a proteção cautelar concedida sempre por vias transversas – esvazia indiretamente (sem propender ostensivamente a esta finalidade) o conteúdo meritório da lide cognitiva. Fora desses limites estreitos, o emprego da tutela cautelar é apenas e tão somente uma forma jurídica distorcida, uma falácia desvirtuada de seus preceitos e objetivos fundamentais. (sem grifos no original)

O juiz federal PRUDENTE, cita o processualista NERY JR⁶⁴, que afirma que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de “execução”, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. Confirma o autor que se trata de tutela “satisfativa” no plano dos fatos, já que “... realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento [...] não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é **adiantar os efeitos da tutela de mérito**, de sorte a propiciar sua imediata execução” (sem grifo no original). Ou seja, o objetivo da tutela antecipatória não se confunde com o da medida cautelar posto que este é o de garantir o resultado útil do processo de conhecimento ou execução, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.

Oportuno salientar diante do que foi visto que a tutela antecipada não é o mesmo que tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por escopo conceder, de forma “antecipada”, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou mesmo os seus efeitos. A medida cautelar visa assegurar o efeito prático de um processo principal, sendo que a tutela antecipada se constitui na própria providência requerida, que pode ser deferida no todo ou em parte, como já averiguado anteriormente.

64 NERY JR, Nelson. *Apud* PRUDENTE, Antonio Souza *op cit* p. 121.

O autor THEODORO JUNIOR⁶⁵ por sua vez assevera que tanto a medida cautelar propriamente dita como a antecipação de tutela representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária, de caráter provisório: “O que, todavia, as distingue, em substância, é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão”.

Não se deve confundir, ressalta o mesmo autor, é que o regime legal das medidas cautelares é diferente das medidas de antecipação de tutela, pois aquelas são não-satisfativas enquanto estas têm caráter satisfativo provisório.

Já ARAÚJO e SANTOS⁶⁶ afirmam se tratar o instituto da tutela antecipatória provimento de natureza mandamental, efetivada mediante uma execução “*lato sensu*”, para garantir o objetivo do autor, sendo satisfativa no plano dos fatos, como já explicado alhures inclusive, já eu realiza o direito, dando ao requerente o bem por ele pretendido com a ação de conhecimento.

1.4 Antecipação de Tutela e Tutela Cautelar

A antecipação de tutela e tutela cautelar, apesar de institutos que garantem a efetividade do processo com o objetivo principal da garantia constitucional do devido processo legal, não são a mesma coisa, existindo entre eles semelhanças mas também diferenças, posto que a medida ou tutela cautelar visa garantir o efeito prático de um processo principal enquanto que a antecipação de tutela se constitui na própria providência que foi feita pela parte requerente, a qual pode ou não ser deferida pelo magistrado, total ou parcialmente como já visto.

Como explicado por ARAÚJO e SANTOS⁶⁷, a tutela foi tratada de forma equivocada no princípio de sua aplicação posto ser considerada como tutela

65 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 339.

66 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit.* p. 06.

67 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit.*

cautelar, a qual na verdade tem a finalidade única de assegurar a viabilidade da realização do direito. Isto se deu como resultado da necessidade de celeridade e reclamação urgente de efetividade da tutela do direito o que veio a acarretar a inevitável sistematização das formas de tutela sumária: “... tal sistematização foi resultado da manifestação da técnica processual a serviço dos ideais de efetividade do processo e de efetivo acesso à ordem jurídica justa”.

1.4.1 Algumas semelhanças entre a Antecipação da Tutela e a Tutela Cautelar

Algumas semelhanças são existentes entre os dois institutos em tela. A primeira delas é que ambos têm caráter de “provisoriedade”, ou seja, nenhum deles declara, constitui, condena ou executa nada, posto que os efeitos gerados dizem respeito somente ao processo e ao plano dos fatos apresentados, não atingindo outros entes do mundo jurídico de forma a interferir a quem quer que seja que não esteja ligado ao processo sob análise. Prega WAMBIER⁶⁸ que “A decisão interlocutória, através da qual o juiz pode ou não antecipar os efeitos da tutela pleiteada, é provisória, baseada em cognição sumária, e passível de ser posteriormente confirmada ou infirmada”.

Expõe MARINONI⁶⁹, porém, que: “... a tutela cautelar **não pode** satisfazer, ainda que **provisoriamente**, o direito acautelado. A tutela cautelar **não pode** assumir uma configuração que desnature sua função, pois, de outra forma, restará como simples tutela de cognição sumária...”. Dessa forma, o autor assegura que a provisoriedade, isto é, o fato de a decisão ser adotada de forma sumária não deve servir para a distinção entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar, reafirmando o que foi dito anteriormente, ou seja, que se trata de uma semelhança entre os institutos.

68 WAMBIER, Luiz R. *op cit* p. 331.

69 MARINONI, Luiz G. *op cit* p. 198.

Outra semelhança fácil de ser observada entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar, é a “sumariedade”, ou seja, o fato de em ambos os casos, o juiz, ao apreciar o pedido, levar em conta a “aparência” e não a “certeza” do direito tutelado. Porém, de formas distintas entre os institutos.

Expõe ARAÚJO e SANTOS⁷⁰ neste mesmo sentido:

A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundado em juízo de aparência, é “sumária”. A prestação jurisdicional sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre uma referência a um direito acautelado. Pois é este direito que é protegido ou assegurado cautelarmente. Porém, se houver referência a direito, não haverá direito acautelado, ocorrendo, neste caso, satisfatividade, e não cautelaridade.

A urgência existe tanto na antecipação da tutela quanto na medida cautelar, como explicam os mesmos autores, além de buscarem resolver o problema de eliminar o perigo de dano enquanto as partes aguardam a solução definitiva do litígio, pois o juiz, no momento da decisão da medida cautelar ou da antecipação da tutela, não define a questão mas sim decide de forma provisória e urgente de acordo com as circunstâncias que lhe são mostradas.

O que se prestigia, em ambos os casos é o *fumus boni juris*, apesar do “fundado receio de dano”, requerido pelo art. 798 do Código de Processo Civil para a medida cautelar e a exigência da “prova inequívoca” e “verossimilhança da alegação” do art. 273 do mesmo ordenamento jurídico.

Semelhança importante de ser examinada detidamente diz respeito à “justificação prévia” haja vista que no procedimento cautelar isto está previsto expressamente no art. 804 do CPC, sendo igualmente necessária a presença do *periculum in mora* no pedido de antecipação da tutela. Tanto um quanto outro exigem a possibilidade de reversibilidade, pois não produzem coisa julgada material, vez que são concedidos mediante a cognição sumária, como já explicitado anteriormente.

70 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit.* p. 07.

1.4.2 Algumas diferenças entre a Antecipação da Tutela e a Tutela Cautelar

De acordo com MARINONI⁷¹ a tutela antecipatória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro porque a doutrina e jurisprudência até o ano de 1994 não admitiam que o autor pudesse obter a satisfação de seu direito mediante a ação cautelar, que assim seria usada como técnica de antecipação que deveria ser prestada pelo processo de conhecimento ou de execução.

... como a prática forense evidenciou a necessidade de uma tutela mais célere, e assim da “antecipação da tutela” e essa “antecipação” – segundo a jurisprudência – não podia ser obtida por meio de ação cautelar, o legislador corrigiu o Código de Processo Civil para viabilizar tutela tempestiva e efetiva nos casos de “fundado receio de dano” e de “abuso de direito de defesa”, nele inserido o art. 273.

O jurista THEODORO JUNIOR⁷², por sua vez, explicita que:

Nenhuma regra jurídica pode ser imposta e acatada de maneira rígida, ou inflexível. Em direito, tudo é relativo, e se governa mais pela lógica do razoável do que pela lógica formal. Lembrávamos, então, que a pretensão de separar, em campos diversos e bem delineados, as medidas *cautelares* (conservativas) e as medidas *antecipatórias* (satisfativas) foi tarefa ambiciosa que apenas o direito brasileiro intentou levar adiante. No direito europeu – onde primeiro se sentiu e exaltou a necessidade de incluir nos poderes do órgão judicial o de, em caso de urgência, permitir não só a *conservação* dos bens e interesses litigiosos, mas também a *satisfação* provisória da pretensão cuja busca se apresenta como o objeto da tutela de mérito – o que se fez foi simplesmente alargar o conteúdo do poder geral de cautela. Foi, então, por meio da própria tutela cautelar que se chegou aos casos excepcionais de medida de antecipação da satisfação do direito subjetivo do litigante.

A diferença de maior percepção entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar está no fato de que a primeira consiste em prover, antes da decisão de mérito, no todo ou em parte, os efeitos práticos de uma sentença, enquanto que o segundo instituto objetiva resguardar a tutela que se busca no processo.

O autor WAMBIER⁷³ esclarece que o traço de distinção entre os dois institutos reside na finalidade da medida cautelar, ou seja, a de evitar ou a de

71 MARINONI, Luiz G. *op cit*

72 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 341.

73 WAMBIER, Luiz R. *op cit*

minimizar o risco de eficácia do provimento final. “A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que por isso deve ser tutelado de forma especial pelo sistema”.

O mestrando COUTO JUNIOR⁷⁴ explica que a tutela antecipada tem conteúdo idêntico ao da pretensão formulada como pedido principal. Por outra via, na medida cautelar, geralmente não são antecipados os efeitos da decisão de mérito.

Os autores ARAÚJO e SANTOS⁷⁵, por sua vez, observam que na tutela cautelar busca-se por meio da ação adequada assegurar o resultado útil de outro processo – principal – em que será discutido a titularidade do bem jurídico em litígio. A medida cautelar não irá, “de imediato”, acrescentar nada ao patrimônio do demandante, mesmo que assegure a integridade do bem jurídico ameaçado. Isso tudo deve ser pleiteado através de ações cautelares próprias e adequadas a atacar a situação concreta de perigo, com o intuito de evitar o perecimento do bem a ser protegido. Não há pretensão de “satisfação”, tendo como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal.

De acordo com COUTO JUNIOR⁷⁶:

Trata-se de provimento acautelatório do direito sindicato, deferido em face da situação de urgência, com finalidade única de salvaguardar o resultado profícuo do processo principal, sendo por isso temporário. As medidas liminares eventualmente podem ser concedidas *ex officio*. A tutela antecipatória, ao contrário, busca garantir a efetividade da jurisdição, ante a probabilidade, desde logo evidenciada ao julgador, de que a demora na prestação da tutela definitiva pode tornar o provimento final inócuo. O provimento antecipatório alcança a satisfatividade do direito reclamado, pois o adiantamento é do próprio direito subjetivo material reclamado na ação.

74 COUTO JUNIOR, Antonio Joaquim de O. **Tutela Antecipada: conceito, requisitos e características.**

(17/05/2010) Disponível em:

<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/antoniojoaquimdeoliveiracoutojunior.pdf>, p. 26.

75 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*.

76 COUTO JUNIOR, Antonio Joaquim de O. *op cit* p. 27.

Observa-se, diante do exposto que na medida cautelar existe a propositura de uma ação principal, ou seja, trata-se de um processo “autônomo”, enquanto que na antecipação de tutela o pedido é feito no próprio processo de conhecimento, não havendo tal autonomia, sendo a pretensão alcançada através de uma decisão interlocutória vinculada a um pedido final, que busca ser antecipado.

Como já visto anteriormente no presente estudo, é possível se concluir que talvez a principal diferença existente é que com a tutela antecipada há o “adiantamento”, seja ele total ou parcial, da providência final. Já na medida cautelar é concedida uma providência para “conservar” uma situação até o final do julgamento do litígio, o que coincidirá ou não com a sentença final.

2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com a edição da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, várias foram as modificações que surgiram no direito processual brasileiro, instituindo-se não só o Juizado Especial Cível como também o Criminal, possibilitando a aplicação de diferentes institutos.

Na elaboração da referida lei foi levada em consideração a idéia de se alcançar um “processo de resultados”, que disponha de instrumentos adequados, seja na área cível ou na criminal, para garantir a tutela de direitos, com o objetivo maior de assegurar a utilidade das decisões. “Trata-se do tema da efetividade do processo, em que se põe em destaque a instrumentalidade do sistema processual em relação do direito material e aos valores sociais e políticos da Nação”.⁷⁷

A Constituição Federal⁷⁸ em seu art. 98 determina que a União, o Distrito Federal, Territórios e Estados, devem criar juizados especiais, providos por juízes

77 GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

78 BRASIL. Constituição (2007). Constituição da República Federativa do Brasil, DF : Senado, 1988.

togados, ou togados e leigos que sejam competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos de acordo com a lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

2.1 Breve relato histórico sobre os Juizados Especiais

Os Juizados Especiais foram influenciados primeiramente pela justiça do trabalho que já era e continua sendo norteadada pelo princípio da oralidade, com formas mais simples e maior acesso à justiça pelas pessoas, conforme inicia o autor SANTOS⁷⁹. No ano de 1984, com a Lei 7244 foram criados os Juizados de Pequenas Causas, destinados ao julgamento e processo de causas de menor valor patrimonial (até 20 salários mínimos), segundo o mesmo autor. Porém, com o advento da Carta Magna, como já exposto anteriormente, ficou estabelecida a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminas – JEC's e JECrim's.

Apesar da especificação de valores para distribuição das ações nos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o legislador na Constituição Federal, de acordo com o doutrinador SANTOS⁸⁰, não houve preocupação com o valor da causa, preferindo estabelecer critério de pequeno valor, de pouca complexidade e pouca indagação jurídica. Porém, com a necessidade de se atender o reclame da população por uma justiça mais célere, de maior acesso ao cidadão comum, como exposto pelas autoras TEIXEIRA e SANTOS⁸¹, em 1995 foi implementada a criação do Juizado Especial através da Lei 9099, "... destruindo as causas que o dificultam, como por exemplo, o alto custo da demanda, a lentidão e a idéia de inviabilidade e inutilidade de socorrer-se do Poder Judiciário".

79 SANTOS, Luiz G. dos. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei n.º 9099/1995 Anotada**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996, p. 17.

80 SANTOS, Luiz G. dos. *op cit* p. 19.

81 TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1 ed São Paulo: LED Editora de Direito Ltda, 1996, p. 12.

Em conformidade com NOGUEIRA⁸² a Lei n.º 9099/1995 foi recebida, sobretudo no que tange à esfera criminal, como a mais “revolucionária” de todos os tempos, não havendo tamanho impacto na esfera cível, considerando que há mais de uma década antes já estava em vigor a Lei 7244 de 07 de novembro de 1984, a qual regulamentava o Juizado Especial de Pequenas Causas.

TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR⁸³ abordam um aspecto relevante sobre a Lei 7244/84, ao assinalarem que os juizados especiais não podem ser tratados como uma “*justiça de segunda classe*” haja vista que não refletem dados indicativos que tratem de causas desprestigosas ou que não merecem atenção: “Ao contrário, a faixa valorativa de limitação imposta pelo legislador em quarenta salários mínimos significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais...”. (grifo dos autores).

Nesse sentido é relevante citar o autor CHIMENTI⁸⁴:

A Constituição Federal de 1988 ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas [...], cuja criação, funcionamento e *processo* podem ser disciplinados em lei federal, estadual ou distrital (concorrentemente), ora trata dos Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo [...], cuja criação compete à União [...] e aos Estados-Membros [...]. Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas [...]. Quando criados os Juizados de Pequenas Causas, Theotônio Negrão lecionou: “Para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas”. Ao limitar a criação, pela União, de Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios, o inciso I do art. 98 da CF acabou por prejudicar a instalação do novo sistema no âmbito da justiça federal comum e especial, já que em áreas diversas do

Distrito Federal e dos Territórios a criação do sistema ficou a cargo de cada um dos Estados-Membros...

82 NOGUEIRA, Paulo L. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 11.

83 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 44.

84 CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 01/05-06.

Inteligência da Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1999 corrigiu tal distorção apontada pelo autor citado alhures, o qual informa a o acréscimo do parágrafo único ao art. 98 da CF, que traz que lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da justiça federal, lei esta de 2001, n.º 10259.

Autores renomados, por sua vez, como TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR⁸⁵ acrescentam que não se trata de uma novidade do sistema jurídico brasileiro os juizados especiais, em que pese “... não ser muito farta a literatura a respeito do assunto e, até então, haver um certo desinteresse por parte da doutrina e, em geral, dos profissionais do direito a respeito desta forma especializada de jurisdição, como se se tratasse de um *minus*, uma solução alternativa (não clássica) discriminatória” (grifo dos autores).

FIGUEIRA JUNIOR e RIBEIRO LOPES⁸⁶ ainda no ano de publicação da Lei 9099, firmaram que: “Todavia, não vemos nos iludir, terminando por acreditar que esses Juizados resolverão a problemática tão inçada de dificuldades em que se encontra a máquina administrativa judiciária.”

Os estudiosos TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR⁸⁷, fazem uma importante colocação a respeito do assunto sob comento, a qual, sem dúvida alguma, merece destaque:

A solução ou minimização da *crise jurisdicional* pode perfeitamente residir na implementação ou fomento da denominada “*justiça participativa e coexistencial*”, somando-se a instituição da “*justiça municipalizada*”, por meio da *difusão dos Juizados Especiais* (formais e informais) e, até mesmo, de *varas cíveis e criminais de competência comum e*

da justiça de paz. [,,] A sociedade gera dilemas e paradoxos que exigem, por vias transversas, decisões rápidas e eficientes, levando, com frequência, os aplicadores da norma sistematiza a agirem casuística e pragmaticamente, não raras vezes afrontando os demais Poderes. (grifo dos autores)

85 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 42/43.

86 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 38.

87 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 47.

Como observado até aqui, apesar do descrédito de alguns juristas na época da publicação da Lei dos Juizados Especiais e de a mesma não ser assim “tão recente”, sua aplicação e atuação dos juizados ainda está sendo aos poucos difundida. Observa-se que tem sido cada vez maior a procura pelos Juizados pelo cidadão comum, que está começando a acreditar mais na justiça, representando a publicação da Lei n.º 9099/1995 um avanço legislativo que dá guarida aos anseios da população.

2.2 Principais critérios Juizados Especiais

Com o intuito de se alcançar maior celeridade dos processos, nos Juizados Especiais, sobretudo na área cível, objeto de análise deste estudo, o legislador buscou a aplicação de métodos mais simples e rápidos para o acesso do cidadão à justiça, como o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial, nos termos do art. 14, §3º da Lei n.º 9099/1995.

Segundo os autores FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI⁸⁸, o processo nos juizados especiais deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na busca da conciliação ou transação sempre que possível.

Na verdade esses critérios, como os próprios autores citados comentam, são velhos conhecidos do direito processual, chamados “princípios”: “O art. 2º da Lei n. 9099/95 utiliza a palavra *critérios*, que, contudo, são autênticos *princípios* que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicáveis⁸⁹.”

88 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 37.

89 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 37

Esclarecem FIGUEIRA JUNIOR e RIBEIRO LOPES⁹⁰ que:

Com referência aos *princípios da simplicidade, economia processual e celeridade*, são eles decorrentes do próprio texto constitucional, que exige no inc. I, do art. 98 da Lei Maior, que se observe nos Juizados Especiais, não só a oralidade, como também que o procedimento seja sumaríssimo, requisitos estes, aliás, já observados pela Lei n. 7244/84, porquanto pressupostos estabelecidos à instrumentalidade e efetividade do processo, à medida que as demandas precisam ser rápidas à solução dos conflitos (inclusive processando-se durante as férias forenses), simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

Como é notória a busca pela celeridade nos processos do juizado especial, há de se observar a necessidade precípua dos aplicadores do direito nesta esfera jurídica da aplicação dos princípios citados, afastando-se as formas tradicionais de condução dos processos mais morosas, como explicam novamente FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI⁹¹: “O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter **resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional**” (sem grifo no original).

2.2.1 Princípio da oralidade

Em conformidade com os autores TEIXEIRA e SANTOS⁹² o princípio da oralidade é aquele no qual se baseia que a instrução, ou seja, o momento de “provas” deve sempre que possível, ser colhida diretamente, oralmente, através de depoimento das partes, testemunhas e peritos na presença do juiz e não por escrito. Isso não significa, no entanto, que tais atos não possam vir a ser transformados em termos, ou atos, peças escritas, mas sim que o magistrado deve receber estas provas oralmente, e não por escrito.

90 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio, *op cit* p. 52.

91 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 38.

92 TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. *op cit* p. 12

Os escritores TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR⁹³ discorrem que sobre o princípio da oralidade pode-se dizer que sua acentuada adoção, nos ditames da lei, apresenta ainda uma outra grande vantagem, chamada pelos mesmos de “ordem psicológica” posto que as partes têm a impressão de exercer, elas próprias, uma influência decisiva no andamento da demanda, acarretando o melhoramento da imagem do Judiciário perante o cidadão comum.

FIGUEIRA JUNIOR e RIBEIRO LOPES⁹⁴ chamam o princípio da oralidade de “viga mestra da técnica processual”. Segundo eles é preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo o texto legislativo.

... o processo oral é, sem sombra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor; mas ao invés disso, melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente, com mais simplicidade e prontamente. E no tocante à celeridade do processo oral, ele dura três ou quatro vezes menos tempo do que o processo escrito. Por outro lado, o princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos princípio lógicos complementares ou desmembramentos, representados pelos *princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do Juiz e da irrecorribilidade das decisões*. De acordo com o pensamento chiovendiano, poderíamos dizer que estes princípios representam um “todo incindível”, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral. (grifo dos autores)

A aplicação deste princípio é muito bem apresentada pelo especialista CHIMENTI⁹⁵, ao trazer as seguintes hipóteses como exemplo da manifestação oral:

- a) O mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso [...]. O mandato conferido verbalmente outorga poderes

93 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 78.

94 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio, *op cit* p. 47/49.

95 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 09.

para o foro em geral, poderes equivalentes ao da procuração *ad judicial*, que hoje nem se quer exige o reconhecimento de firma.

- b) Apenas os atos processuais serão registrados por escrito.
- c) O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, §3º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (art. 30); a prova oral (depoimento das partes e das testemunhas e de técnicos) não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (arts. 35 e 36); etc.

Assim sendo, na busca pela menor morosidade possível, há de ser observada a aplicação do princípio da oralidade dentro do juizado especial que é inclusive admitida pela lei como visto acima, nos artigos exemplificados da Lei n.º 9099/1995.

2.2.2 Princípio da informalidade

A Lei 7244/84, que discorria sobre os Juizados de Pequenas Causas como já visto anteriormente, já trazia em seu bojo orientações para a realização de uma justiça simples e objetiva. Tais características foram seguidas pela Lei n.º 9099/1995.

De acordo com CHIMENTI⁹⁶ independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados como válidos sempre que atingirem a sua finalidade. Exemplo trazido pelo autor está explícito no art. 13, §1º da lei especial, quando o legislador trouxe que nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração do prejuízo.

Nesse sentido traz FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI⁹⁷: “O processo tem de apresentar resultados, como de resto toda prestação de serviços públicos”.

96 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 09.

97 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 40.

Trazem como exemplo de informalidade aplicável a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, até mesmo através de fac-símile ou meio eletrônico, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9099/1995 e §2º do art. 8º da Lei 10259/2001.

Pelo princípio da informalidade, estando ambas as partes diante do juiz, o pedido pode ser adequado em audiência, sem necessidade de nova citação, prosseguindo o feito até final do julgamento. Mesmo testemunhas não arroladas na inicial, mas trazidas sem intimação, podem ser ouvidas pelo juiz, desde que, obviamente, se garanta à parte contrária o devido contraditório. **A informalidade permite que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo.** A forma do ato processual deixou de ser um fim em si mesma para estar a serviço da aplicação do direito. (sem grifo no original)⁹⁸

Nestes termos também explicam TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR⁹⁹, ao discorrerem que a Lei dos Juizados Especiais não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma: “... sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão...”

Daí se conclui que o princípio da informalidade caminha dentro do Juizado Especial de forma a garantir a celeridade, a rapidez e agilidade dos processos.

2.2.3 Princípio da simplicidade

A simplicidade, sem medo de errar, está diretamente ligada ao princípio da informalidade, buscando o foco principal do Juizado Especial que é de garantir o provimento jurisdicional rápido, ágil e eficaz para toda a população.

Previsões de simplificação do processo são trazidas pelo autor CHIMENTI¹⁰⁰, a saber:

98 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.*

99 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 78.

100 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 12.

- a) A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção nos termos do art. 185, II da Lei n.º 9099/1995, enquanto o Código de Processo Civil impõe a entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração.
- b) Havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n.º 9099/1995.
- c) Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento.
- d) Não execução de título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo (ainda que revel).
- e) O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

Cabe salientar que a simplicidade que se busca nos Juizados Especiais não leva ao magistrado a possibilidade de substituição ou introdução de fases ou ritos previamente estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis esparsas que não estejam em consonância com a Lei n.º 9099/1995¹⁰¹.

2.2.4 Princípio da economia processual

Com a aplicação do princípio da economia processual, busca-se a obtenção do rendimento máximo e possível da lei com um mínimo de atos processuais,

101 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 79.

conforme expõe o autor CHIMENTI¹⁰². Ao lado da economia processual, surge o princípio da gratuidade que estabelece, segundo o autor que: “... da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento das custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei n. 9099/95)”¹⁰³

Nestes termos, rege o Enunciado 4 do I Encontro de Colégios Recursais da Capital do Estado de São Paulo, de novembro de 2000: “Nos casos de litigância de má-fé, além das penas previstas no art. 18 do CPC, cabe em primeira instância condenação em custas e honorários advocatícios”¹⁰⁴.

O autor NOGUEIRA¹⁰⁵ avalia que o princípio da economia processual visa o máximo do resultado com o mínimo do esforço ou atividade processual, aproveitando-se todos os atos processuais praticados.

Tanto a simplicidade, a informalidade quanto a economia processual caracterizam a maneira prática de produção das provas, reduzindo-se os escritos, simplificando os ritos, acelerando as produções das provas, forçando a conciliação entre as partes¹⁰⁶.

Por sua vez, FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI¹⁰⁷ esclarecem que o fator determinante da economia processual, ou melhor dizendo, da “gratuidade” é o grau de jurisdição e não a espécie do processo, o que já foi inclusive firmado pela jurisprudência pátria:

102 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 13.

103 *Op cit*.

104 *Ib idem*.

105 NOGUEIRA, Paulo L. *op cit* p.09.

106 TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. *op cit* p. 13

107 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit*. p. 44.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – VERBA DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. Considerando que o art. 55 da Lei n. 9099/95 **não faz distinção entre sentença no processo de conhecimento e no processo de execução**, os honorários advocatícios são **indevidos** numa e noutra hipótese. **O fator determinante é o grau de instância e não a espécie de processo.** (Rec. 715, 2º Colégio recursal da Capital SP, rel. Ângelo Filipin, RJE, 3:161) (sem grifo no original).

Analisando o sentido financeiro do princípio sob comento é relevante dar destaque ao Enunciado 44 do FONAJE, que traz o seguinte teor: “No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias”¹⁰⁸

Como visto, alguns autores fazem menção ao princípio da economia processual no sentido “financeiro” do processo, enquanto outros autores fazem questão de apresentá-lo como princípio que busca o aproveitamento de atos praticados.

2.2.5 Princípio da celeridade

Considerando que o sistema adotado pelos Juizados Especiais é o “sumaríssimo”, ou seja, um procedimento extremamente “sumário”, o princípio da celeridade deve estar presente em todo e qualquer processo que venha a tramitar nos juizados, “cujas características são a **rapidez**, simplicidade, informalidade e economia processual¹⁰⁹” (sem grifo no original).

Nesse sentido é relevante citar FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI¹¹⁰:

A maior expressão gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação ao princípio da segurança das relações jurídicas. O critério foi elevado a direito fundamental pelo inciso LVIII do art. 5º da CF, na redação da Emenda Constitucional n. 45. A celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo. Deve ser evitada a

108 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 15.

109 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. *Op cit* p.53.

110 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 47.

proteção dos atos processuais. Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia.

Desta forma, deve se ter em mente que tudo aquilo que possa ser resolvido “de plano”, ou seja, “de ofício”, desde que autorizado por lei, deve ser feito de forma eficiente, rápida, não onerosa à parte, porém respeitando os demais princípios já citados.

De acordo com TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR¹¹¹, o procedimento adotado pela Lei 9099/95 não é o “sumário”, mas sim o “sumaríssimo” – como fez questão de ressaltar o constituinte de 1988: “Com o advento da Lei 9245/1995, parece que, finalmente, conseguimos chegar a uma boa técnica procedimental e terminológica, o *procedimento sumário*, previsto no art. 272 c/c 275 do CPC, e o *sumaríssimo* regulado nesta lei especial, cuja distinção entre ambos é, sem dúvida, flagrante”.

Posicionamento jurisprudencial demonstra que não pode haver prejuízos a qualquer uma das partes em face do princípio da celeridade. Decidiu, neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO EXEQUENDO - INOCORRÊNCIA - EXCUSSÃO AJUIZADA EM AUTOS APARTADOS - MERA IRREGULARIDADE - **AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL** - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - POSSIBILIDADE – [...]. É de se afastar a alegação de inépcia da inicial da Execução ajuizada, por ausência de memória de cálculo, quando, ao contrário do afirmado pelo Embargante, hospeda tal documento no processado. **Em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas, que caracteriza o processo civil moderno, a existência de mera irregularidade, como execução processada em autos apartados, com ausência de prejuízos para as partes, deve ser afastada, notadamente, na espécie, em que o seu acolhimento redundaria em flagrante prejuízo, pois, importaria a perda de diversos atos processuais praticados, retardo da prestação jurisdicional e violação aos princípios da economia processual e celeridade, o último, elevado à categoria constitucional, como garantia do Estado Democrático de Direito.** Mostra-se incensurável o julgado recorrido que julgou improcedentes os pedidos constantes de Ação Incidental de Embargos, quando não se vislumbra que a excussão é excessiva ou, ainda, que haja violação aos dispositivos processuais que comprometam o procedimento executivo. [...] (sem grifo no original) (APC N° 1.0017.07.028729-1/001 - COMARCA DE ALMENARA - APELANTE(S): MUNICÍPIO MATA VERDE - APELADO(A)(S): EVANI TUPI BARREIRA BARBOSA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA. TJMG. Data da Publicação: 10/10/2008)

111 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 79.

Desta forma, há de ser seguido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de tantos outros, bem como o ordenamento jurídico, no sentido de se promover a celeridade no andamento dos processos, evitando-se que haja o prejuízo das partes, proporcionando ao cidadão uma justiça eficaz.

3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Muita controvérsia existe entre os doutrinadores e aplicadores do direito quanto à aplicação do instituto da antecipação da tutela dentro dos juizados especiais, sobretudo no juizado especial cível, tema deste breve estudo.

Como já observado, “... a Lei n.º 9.099/95 foi criada com o intuito de proceder à celeridade processual de forma mais objetiva e concreta nos casos em que a ação fosse eivada de menor complexidade, conforme está consignado no artigo 3º, *caput* da referida lei”, afirma o autor OLIVEIRA e MARQUES¹¹².

De forma a proporcionar soluções mais céleres às lides trazidas ao Poder Judiciário, a Lei dos Juizados Especiais não poderia – e não pode – admitir restrições a institutos que fazem parte do sistema processual que se destinam a fornecer ao cidadão resultados mais rápidos, úteis, eficientes, eficazes e práticos nos processo, como é o caso da antecipação de tutela.

Como expõem os mesmos autores: “O procedimento nos Juizados busca a efetiva prestação jurisdicional, porém muitas vezes a pretensão se baseia em um dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedido de imediato, fatores este que justificam plenamente a concessão da medida antecipatória”.¹¹³

112 OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; MARQUES, Wanessa OLIVEIRA, **A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade.** (20/06/2010) Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>, p. 01.

113 *Op cit* p. 02.

Pelo que se verifica não há medida que **proíba** a aplicação da antecipação de tutela nos Juizados Especiais regidos pela Lei n.º 9099/95: “Para Fellippe Borring Rocha¹¹⁴ é cabível a aplicação da antecipação da tutela jurisdicional e a concessão de medidas liminares no procedimento dos Juizados Especiais”.

BOLLMANN defende que a tutela antecipada é possível nos juizados haja vista a possibilidade de se aplicar subsidiariamente à Lei n.º 9099/95 o Código de Processo Civil, de forma célere como deve ser tratado o processo no juizado especial. Inexiste, desta vista, incompatibilidade entre o juizado especial e o instituto da antecipação da tutela, pois: “... ambos constituem mecanismos de salvaguarda da efetividade do direito material, seja pela adoção de procedimento mais célere, seja pela produção, em tempo presente dos efeitos de uma futura sentença”¹¹⁵.

Como já visto anteriormente, a antecipação de tutela deve guardar pertinência com o pedido material ou conhecido como mediato, considerando a necessidade suprema da celeridade do processo nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Aliando os dois apontamentos agora apresentados, nota-se a possibilidade da aplicação do instituto da antecipação da tutela em sede de juizados especiais posto que ambos buscam a celeridade processual acima de tudo.

Neste sentido, AJOUZ¹¹⁶ aduz que a Lei n.º 9099/95 não traz em sua parte geral dispositivo que determine a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, porém, como é de conhecimento notório, em caso de conflito de aplicação de normas, lei especial derroga lei geral: “Ademais, muito embora a Lei n. 9.099/95 não traga previsão expressa no sentido de poder ou não ser aplicado o instituto, a

114 ROCHA, Fellippe Borring *In* OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; MARQUES, Wanessa. *Op cit.*

115 BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais. Comentários à Legislação de Regência** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 38.

116 AJOUZ, Alessandro dos Santos. **Cabimento da Tutela Antecipada no âmbito da Lei 9099/95.** (20/06/2010) Disponível em:
<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandrodosantosaouz/cabimento.htm>, p. 01.

aplicação subsidiária do CPC não encontra maiores óbices na doutrina e jurisprudência”.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Tramandaí, no Rio Grande do Sul, decidiu:

EMENTA: CONCESSÃO DE LIMINAR. PEDIDO APERFEIÇOADO EM AUDIÊNCIA. NULIDADES REJEITADAS. **A inexistência de previsão legal não impede concessão de provimento liminar ou antecipação de tutela. Aplica-se a Lei 9099/95 subsidiariamente ao Código de Processo Civil** no que não conflitarem. Complementação do pedido inicial ao início da audiência de instrução é possível, contanto que não tenha sido ofertada a contestação. Sentença ilícida. Desnecessária a cassação do julgado, quando debatida a questão e integrados aos autos os dados necessários. Fixação em grau recursal. (Rec. 01597515061, 2ª Turma Recursal Tramandaí – RS, rel. Jorge Alberto Schereiner Pestana, j. 20/05/1997, RJE n. 20) (sem grifo no original)

Ora, como observado até o presente momento, a lei especial não proíbe a aplicação da antecipação da tutela, mas também não a permite expressamente. Assim sendo, no entendimento mais uma vez de AJOUZ¹¹⁷:

...caso o magistrado seja confrontado com o pedido de antecipação de tutela no rito/procedimento especial, **não poderá furtar-se de sua apreciação, ainda que para rejeitá-la (como instituto não cabível) ou para concedê-la ou não concedê-la (dependendo do preenchimento de seus requisitos do art. 273 do CPC)**, fundamentando sua decisão, conforme mandamento contido no art. 93, IX da CF/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”. (sem grifo no original)

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO, IRRECORRÍVEL EM NÍVEL DE JUIZADO ESPECIAL, QUE DEIXA DE EXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **CABIMENTO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA, NESSA HIPÓTESE, DESDE QUE ATENDIDOS SEUS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. ENUNCIADO Nº 26 DO FONAJE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME. [...]** 2. ENUNCIADO Nº 26 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - FONAJE: **"SÃO CABÍVEIS A TUTELA ACAUTELATÓRIA E A ANTECIPAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS"**. 3. A recusa do juiz em examinar os pressupostos de pedido de medida de urgência a parte, inclusive em jurisdição de juizados especiais, **deve ser considerada erro de procedimento, por denegação injustificada de prestação jurisdicional intermediária**. 4. Reclamação conhecida e provida tão somente para que o juízo reclamado, reexaminado o pedido de medida de urgência o conceda ou denegue, fundamentadamente. (CF, art. 93, IX). Acórdão: CONHECER E DAR PROVIMENTO À

117 *Op cit.*

RECLAMAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDA A 2ª VOGAL..(Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA. Julgamento: 08/09/2009. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF. Publicação: 09/11/2009, DJ-e Pág. 226) (sem grifo no original)

Ou seja, desde que seguidos os parâmetros do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível conjugar a medida de tutela antecipada nos procedimentos da Lei n.º 9099/95. Desta forma, como bem coloca o autor citado alhures, há a homenagem ao princípio da celeridade, já debatido neste estudo, primordial para o alcance de uma justiça eficiente e eficaz tão sonhada pelos

juristas e esperada pelo cidadão comum, sobretudo aquele com menos possibilidades de acesso ao poder judiciário. Se não restam dúvidas de que a Lei n.º 9099/95 foi criada para proporcionar celeridade aos processos menos “complexos” ou “onerosos” do Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade de aplicação da tutela antecipada constante do Código de Processo Civil de forma análoga.

Concordando com a posição de Alessandro dos Santos Ajouz, o advogado SILVA JUNIOR¹¹⁸ traz importante consideração sobre o tema, salientando que nos Juizados Especiais não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no sistema processual como a antecipação de tutela que se destinam, buscando maior efetividade, a fornecer aos jurisdicionados o resultado rápido, útil e prático do processo.

Dita ainda mais o autor que:

Seria, então, ofensivo ao espírito da Lei n.º 9.099/95, por limitar o acesso a uma justiça eficaz em favor daqueles que buscam os Juizados Especiais Cíveis, proibir-se a concessão de tutela antecipada nas ações processadas sob seu rito especial. Constata-se, assim, que **são atendidos os requisitos para a aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais : lacuna ou omissão da norma especial**, já que a Lei n.º 9.099/95, não a regula; compatibilidade das normas associadas à antecipação de tutela estabelecidas no

118 SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação da tutela nos Juizados Especiais.** (19/06/2010) Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>

direito processual comum com os princípios informadores da Lei nº 9.099/95 e, ainda, inexistência de expressa vedação legal. (sem grifo no original)

Assim sendo, havendo a existências dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sendo eles a prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e não exista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mais uma vez afirma-se a possibilidade de aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais.

O renomado autor CHIMENTI¹¹⁹ afirma que é conclusão unânime favorável à aplicação da tutela antecipação em sede de juizados durante o I Encontro de Juízes de Juizados Especiais da Capital e da Grande São Paulo, cujo Enunciado 19 estabelece que é cabível a antecipação de tutela nos processos de tramitam no Juizado Especial Cível. Também sendo no mesmo sentido a posição em Cuiabá: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental”¹²⁰

Seguindo esta mesma linha, é o Enunciado n.º 26 dos Juizados Especiais do Brasil, mantido no XVI Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, realizado no Rio de Janeiro, no Hotel Intercontinental: **Enunciado 26. "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional"**. (sem grifo no original)

E mais uma vez, no mesmo sentido, prescreve o Enunciado nº 6 do 1º Encontro de Magistrados dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: **"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o artigo 273 do CPC"**. (sem grifo no original)

119 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 75.

120 II Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais de Cuiabá, dez. 1997, conclusão 8. *In*: CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.*

Porém, a polêmica entre grandes estudiosos sobre a aplicação de pedido de antecipação de tutela em processos julgados no Juizado Especial Cível é grande, tanto que há julgados de estados diferentes que são contraditórios sobre o assunto.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim aduziu em acórdão referente ao assunto sob comento:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. INCABIMENTO. Enunciado nº 06 do I Colégio Recursal tornou incontroverso que "nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. **De verificar que a Lei nº 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial,**

sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema" (D.P.J., de 17 de abril de 1998). A impetração do "mandamus" hostiliza a decisão interlocutória afastada da sistemática da Lei nº 9.099/95 quando ofertou efeitos de antecipação da tutela em ação aforada, por opção do autor, perante os Juizados Especiais Cíveis. Os instrumentos-institutos dos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil e do parágrafo 3º do art. 84 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) são operativos da Justiça Ordinária, não tendo incidência prevista para as ações opcionalmente propostas em Juizados Especiais que dispõem de procedimento próprio, autônomo, cuja operacionalidade reclama uma agilização processual compatível com o próprio sistema, para tanto munida de instrumentos específicos, os quais buscam a rápida solução do litígio pela conciliação ou pela presteza do julgamento. A aplicação subsidiária daqueles institutos descaracteriza o sistema dos Juizados Especiais. A decisão concessiva de tutela de urgência, em sede dos Juizados, não tem amparo legal, à falta de previsão expressa da lei, não se confortando, destarte, com a idéia-força dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo. Concessão da segurança, à unanimidade, para anular a decisão interlocutória proferida. (Mandado de Segurança – Recurso nº 00060/1998 - JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – Relator : JONES FIGUEIREDO ALVES - 29/09/1998) (sem grifo no original)

Não desmerecendo tal posicionamento jurisprudencial, há de se observar que o simples ato processual de aceitar o pedido de antecipação de tutela ou negá-lo não faz com que haja atraso na prestação jurisdicional como apontado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que inclusive firmou o Enunciado n.º 06, já citado na jurisprudência supra, que assim estabelece:

ENUNCIADO nº 06 - MEDIDAS CAUTELARES - Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei n.º 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. **A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema.** (sem grifo no original)

O Colégio Recursal de Santa Catarina, da mesma forma, decidiu pelo não cabimento da tutela antecipada em sede de juizados especiais, como segue:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA. BRASILTELECOM. **TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL.** MEDIDA CONCEDIDA PELA VARA DA FAZENDA. EFEITO ERGA OMNES. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. (Reclamação n.º 77/04, Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. José Agenor de Aragão, TJSC, j. 28/02/2005) (sem grifo no original).

Também de modo contrário ao posicionamento majoritário, SANTOS e CHIMENTI¹²¹, afirmam que:

Somente não concordamos com o posicionamento no sentido da possibilidade de ajuizamento de cautelar preparatória, já que no pedido inicial poderá ser requerida a liminar para resguardo da utilidade do pedido principal ou mesmo para a satisfação imediata do direito [...]. só cabe a cautelar ou a antecipação de tutela em situações excepcionalíssimas, nas quais mesmo o procedimento célere do Juizado Especial não seja suficiente para o atendimento do direito que se buscou proteger na ação.

Neste íterim, o Juiz Flávio Fonseca, durante palestra no XXV Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), realizado no Hotel Pestana, em São afirmou preocupar-se com a utilização da antecipação de tutela nos juizados, pois esse mecanismo processual compromete a celeridade na tramitação do processo.

Ela é concedida pelo juiz liminarmente, e atrasa o andamento da ação porque requer novas medidas, como intimações, alega o palestrante: “Se não lutarmos contra essa postura, daqui a três ou quatro anos o sistema dos juizados estará comprometido, assim como já está comprometido o da Justiça comum”, afirmou Fonseca, de forma taxativa. Ele considera que, se a parte (o autor da ação ou o réu) deseja uma antecipação de tutela ou agravo, deve ser orientado a acionar a justiça comum, e não os juizados¹²².

121 SANTOS, Marisa Ferreira dos. ; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *op cit.* p. 77.

122 SÁ, Adriana de. Assessoria de Comunicação da CGJ. **A não utilização da tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais.** (22/06/10) Disponível em: <http://www.tj.ma.gov.br/fonaje/noticias.php?id=15072>

Apesar das contrariedades existentes entre alguns magistrados que possuem certa relutância em aceitar como admissível a aplicação do instituto da antecipação de tutela em sede de juizados especiais cíveis, a maioria dos juristas é favorável a aplicação do art. 273 de Código de Processo Civil cumulativamente à Lei n.º 9099/95, desde que presentes os pressupostos inerentes à tutela antecipação e o *periculum in mora* no caso em concreto.

As causas de menor complexidade se não decididas com a primazia do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional também podem ocasionar danos irreparáveis pela demora do julgado, culminando na maioria das vezes com seqüelas irreversíveis.

CONCLUSÃO

Ante a inexistência de trabalhos de cunho teórico detalhados sobre a questão polêmica de concessão de tutela antecipada no rito dos Juizados Especiais e apesar da pouca doutrina e jurisprudência existente foi possível observar o posicionamento de alguns autores, juristas consagrados ou não, sobre o tema proposto neste trabalho de conclusão de curso.

O objetivo geral de apresentar o que vem a ser a antecipação da tutela e os juizados especiais cíveis foi atingido, e os objetivos específicos de se demonstrar que existe a possibilidade da aplicação daquele instituto dentro do sistema dos juizados também foram demonstrados de forma simples e concisa.

Diante de todo conteúdo apresentado no presente estudo, analisando-se os pontos principais do instituto da Antecipação de Tutela e de como deve se dar o andamento de processos nos Juizados Especiais Cíveis, de forma célere, sobretudo, não restam dúvidas que estando presentes os requisitos para concessão da medida de tutela antecipada (inequívoca prova da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) existe a

possibilidade de sua aplicação nos antigos Juizados de Pequenas Causas, hoje chamados Juizados Especiais Cíveis.

Estando presente o juízo de probabilidade onde o magistrado analisa a possibilidade de êxito futuro do pedido inicial formulado pelo autor, com base na veracidade dos elementos a ele demonstrados, em casos concretos em que o dano que se previne é ao próprio direito material, e não à eficácia do processo, como próprio das Medidas Cautelares, demonstrando-se o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, como observado na primeira parte deste trabalho, não restam dúvidas que a antecipação da tutela só pode vir a facilitar o acesso da sociedade à justiça., ainda mais se apresentando a possibilidade de maior celeridade e efetividade ao processo, tendo em vista não ser um fim em si mesmo, pois trata-se de instituto cabível para a solução imediata de situações urgentes em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Considerando-se tudo o que foi apresentado no presente estudo, conclui-se que indeferir, então, um pedido de antecipação de tutela em ações processadas sob o rito da Lei dos Juizados seria até mesmo ofensivo ao direito do cidadão comum haja vista que estaria se limitando o acesso a uma justiça mais eficaz. Presentes os requisitos estabelecidos no direito processual comum e os princípios norteadores da Lei n.º 9099/95 não há motivos para que não seja admitida a tutela antecipada no juizado especial cível.

Assim sendo, em função dos princípios que buscam a efetividade da Justiça, a qual está intimamente ligada a questão da celeridade, é perfeitamente aplicável, nos juizados especiais cíveis o instituto da antecipação da tutela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AJOUZ, Alessandro dos Santos. **Cabimento da Tutela Antecipada no âmbito da Lei 9099/95.** (20/06/2010) Disponível em:
<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandro dossantosajouz/cabimento.htm>
- ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos. **Tutela Antecipada no Procedimento Recursal.** Artigo Científico publicado no Juris Síntese nº 58 – mar/abr 2006.
- ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G. **Manual do Processo de Conhecimento.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ASSUNÇÃO, Flávia R. F. da Costa. **O perigo da irreversibilidade: uma visão do art. 273, §2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL à luz de uma tutela jurisdicional efetiva.** (11/05/10).
Disponível em:
http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18507/O_Perigo_da_Irreversibilidade.pdf?sequence=2 .
- BEDAQUE, José Roberto dos S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de urgência.** 3 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.
- BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais. Comentários à Legislação de Regência** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- BRASIL. Constituição (2007). Constituição da República Federativa do Brasil, DF : Senado, 1988.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CORDEIRO, Maria Cristina M. O. Neves, **Alguns apontamentos sobre a tutela antecipada no direito brasileiro.** (11/05/2010) Universidade Gama Filho. Disponível em:
<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/COLABO0606.DOC>
- COUTO JUNIOR, Antonio Joaquim de O. **Tutela Antecipada: conceito, requisitos e características.** (17/05/2010) Disponível em:
<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/antoniojoaquimdeoliveiracoutojunior.pdf>.
- FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais.** 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FRUTUOSO, Cecília R. **A tutela antecipada com relação à parte incontroversa da demanda** (25/05/1010). Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3059&p=4>

GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz G. **Antecipação da Tutela**. 11 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.29.

NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995**. São Paulo: RT, 1996, *Apud* FRUTUOSO, 2010.

NOGUEIRA, Paulo L. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; MARQUES, Wanessa OLIVEIRA, **A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade**. (20/06/2010) Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>.

PRUDENTE, Antonio Souza. **A antecipação da tutela na sistemática do Código de Processo Civil**. In:Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, janeiro/março, 1996.

SÁ, Adriana de. Assessoria de Comunicação da CGJ. **A não utilização da tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais**. (22/06/10) Disponível em: <http://www.tj.ma.gov.br/fonaje/noticias.php?id=15072>

SANTOS, Luiz G. dos. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei n.º 9099/1995 Anotada**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996.

SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação da tutela nos Juizados Especiais**. (19/06/2010) Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>

TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1 ed São Paulo: LED Editora de Direito Ltda, 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42 ed. Vol 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª Ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEGISLAÇÃO

2.1. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

AUXÍLIO TRANSPORTE

PARANÁ. Lei 17657, 12 de Agosto de 2013. Institui o auxílio-transporte. **Diário oficial Executivo**, edição digital nº 9019, Curitiba, 12 agos. 2013.

[Saiba Mais](#)

BOLETO DE OFERTA

PARANÁ. Lei 17678, 10 de setembro de 2013. Estabelece a proibição da emissão de boleto de oferta, sem solicitação prévia, para contratação de produtos e serviços. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº. 9040, Curitiba, 10 set. 2013.

[Saiba Mais](#)

GRUPO SUPERIOR DE APOIO (TJ) - VENCIMENTOS

PARANÁ. Lei 17601, 17 de Junho de 2013. Dispõe sobre o vencimento dos cargos do grupo Superior de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e altera dispositivos da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº. 8979, Curitiba, 17 jun. 2013.

[Saiba Mais](#)

ICMS - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei 17605, 20 de junho de 2013. Altera dispositivos da Lei nº. 11.580/96, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº 8982, Curitiba 20 jun. 2013.

[Saiba Mais](#)

MATRÍCULA – ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

PARANÁ. Lei 17677, 10 de Setembro de 2013. Proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº 9040, Curitiba, 10 set. 2013.

[Saiba Mais](#)

SERVIDORES (TJ) - REAJUSTE

PARANÁ. Lei 17584, 04 de Junho de 2013. Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos proventos de aposentadoria dos serventuários do foro judicial e extrajudicial, a partir de 1º de maio de 2013, e adota outras providências. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº. 8970, Curitiba, 04 jun. 2013.

[Saiba Mais](#)

2.2. LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA

CONCURSO – COMISSÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 90, de 10 de junho de 2013. Constitui a Comissão do Concurso para provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, autorizado pelo Decreto Judiciário n. 61-DM, de 07 de fevereiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico n. 1119**, Curitiba, 13 jun. 2013.

[Saiba mais](#)

EXPEDIENTE FORENSE – SUSPENSÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 94, de 21 de outubro de 2013. Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no período de 20/12/2013 a 06/01/2014. **Diário da Justiça Eletrônico n.1216**, Curitiba, 28 out.2012.

[Saiba Mais](#)

JUIZ DE COOPERAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 86, de 22 de abril de 2013. Altera o artigo 2º da Resolução nº 64, de 10 de setembro de 2012. [Juiz de Cooperação]. **Diário da Justiça Eletrônico n. 1090**, Curitiba, 30 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

MAGISTRADO - PLANTÃO REGIONAL

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 87, de 22 de abril de 2013. Regulamenta o plantão regional dos Juízes em 1º grau de Jurisdição nas Comarcas e Unidades do Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico n. 1090**, Curitiba, 30 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

MAGISTRADO – REMOÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 88, de 27 maio 2013. Altera a Resolução nº 02, de 28.03.08, do Órgão Especial, para definir o termo final na contagem do prazo de 06 (seis) meses para a remoção de magistrado a pedido. **Diário da Justiça Eletrônico n. , Curitiba, 11 jun. 2013.**

[Saiba Mais](#)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – JULGAMENTO – PRIMEIRO GRAU - COLEGIADO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 85, de 25 de março de 2013. Regulamenta no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná a Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico n. 1071, Curitiba, 23 nov. 2012.**

[Saiba Mais](#)

VARAS - COMPETÊNCIA - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 92, de 12 de agosto de 2013. Altera a competência da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, bem como a Vara de Registros Públicos, Acidentes do trabalho e Precatórias Cíveis.

[Saiba Mais](#)

VARAS - COMPETENCIA - NOMENCLATURA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 93, de 12 de agosto de 2013. Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná.

[Saiba Mais](#)

JURISPRUDÊNCIA

3.1. SÚMULAS

SÚMULA Nº 47

“Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 46

“É cabível a interposição de recurso adesivo pela parte vencedora questionando os honorários advocatícios fixados na sentença de procedência da pretensão do recorrente.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 45

“Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 44

“A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 43

“Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 42

“O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 41

“É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial”.

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº40

“Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 39

“O direito à percepção do abono de permanência pelo servidor que permanecer em atividade se constitui imediatamente ao implemento das condições referidas pelo art. 40, § 19 da Constituição Federal, independente de requerimento.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 38

“Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 37

“O cessionário de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possui legitimidade ativa para discutir em juízo as cláusulas do contrato de financiamento, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. Após esse período, é necessária a anuência da instituição financeira mutuante, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.”

[Saiba Mais](#)

SÚMULA Nº 36

“É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável.”

[Saiba Mais](#)

3.2. ENUNCIADOS

Enunciado n. 41 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

[Saiba mais](#)

Enunciado n. 40 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“Em concurso público inexistente direito de candidatos, em razão de circunstâncias pessoais, à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo casos excepcionais e contrária disposição editalícia.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 39 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“Quando o candidato, ao inscrever-se em concurso público, não extrapola a idade limite é de se aceitar como válida sua participação no certame, mesmo que, quando da posse, conte com idade superior.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 38 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“É possível ao Judiciário rever, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a pena imposta em processo administrativo disciplinar, ordenando à Administração Pública a aplicação de outra menos gravosa.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 37 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“ O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial.

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 36 da Seção da Quarta Câmara Cível , de 08/10/2013

“Deverá ser pessoal a convocação do candidato, depois de ultrapassado o prazo de seis meses, para participar de etapa posterior do concurso público, incumbindo-lhe manter seu endereço atualizado”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 35 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal “iuris tantum”, podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 34 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“ As sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 33 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que não exista dano econômico material ao patrimônio público”.

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 32 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“Ressalvada a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 (prazo de cinco anos), é lícito à Administração Pública, por força do poder de autotutela, anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios; entretanto, sempre que a decisão administrativa afetar interesses individuais é imprescindível que se faculte aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 31 da Seção da Quarta Câmara Cível , de 08/10/2013

“ É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança de multa de natureza administrativa, contado do dia seguinte ao vencimento da dívida, suspendendo-se com a inscrição em dívida ativa, por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), interrompendo-se com o despacho judicial que ordenar a citação do executado.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 30 da Seção da Quarta Câmara Cível , de 08/10/2013

“Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde).”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 29 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013

“A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos.”

[Saiba Mais](#)

Enunciado n. 28 da Seção da Quarta Câmara Cível, de 08/10/2013.

“ O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita.”

[Saiba Mais](#)

3.3. JURISPRUDÊNCIA - CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL/AGRÍCOLA - FALECIMENTO DA ARRENDANTE - CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO - VALIDADE - ARTIGO 111, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA QUE OBRIGA SUCESSORES E HERDEIROS - RELAÇÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL E NÃO REAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CPC - AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA PELO ESPÓLIO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 96 DO CPC - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(AI 983816-2, 12ª CCível, j. 17/07/2013, rel^a. Des^a. Angela Maria Machado Costa).

[Saiba Mais](#)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE EM DECORRÊNCIA DE POSTERIOR DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. TESE RECURSAL DE BOA FÉ QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DO RECEBIMENTO DAS PENSÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM BOA FÉ. CESSAÇÃO DESTA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A NULIDADE DO CASAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação 689505-2, 7ª CCível, j. 13/08/2013, rel. Des. Joscelito Giovani Cé)

[Saiba Mais](#)

3.4. JURISPRUDÊNCIA – CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS. MENORIDADE DA RÉ À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (ART. 115, CP). LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DEZ ANOS ENTRE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO (PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA) E A DATA DESTE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ARTS. 107, INC. IV, CC ART. 109, INC. I, E ART. 115) TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. (Recurso em Sentido Estrito 1023972-0, 1ª CCr., j. 26/09/3013, rel. Des. Macedo Pacheco).

Saiba Mais

PENAL .CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. LATROCÍNIO TENTADO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO NOS AUTOS . RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU DESPROVIDO . APELO MANEJADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.1. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS DELITOS DE LATROCÍNIO TENTADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES REMANESCEM SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS.2. SENDO O LATROCÍNIO UM CRIME COMPLEXO, COMPOSTO DE DUAS CONDUTAS DELITUOSAS, A UNIDADE JURÍDICA DO TIPO NÃO IMPEDE QUE, OCORRENDO A TENTATIVA DE UM E A CONSUMAÇÃO DO OUTRO, SE CONFIGURA O CRIME EM SUA FORMA TENTADA.3. SE O LATROCÍNIO SE CONSUMA COM A MORTE DA VÍTIMA, NÃO OCORRENDO ESTA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, CONSUMANDO-SE APENAS A SUBTRAÇÃO, O TIPO COMPLEXO DO DELITO SITUA-SE NA SUA FORMA TENTADA, COMBINANDO-SE A REGRA DO ART. 157, PARÁGRAFO 3º, IN FINE, COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POIS A VIOLÊNCIA SUSCEPTÍVEL DE PROVOCAR A MORTE É COMEÇO DE EXECUÇÃO DO TIPO. (Apelação 952124-6, 4ª CCr., j. 09/10/2013, rel. Des. Antonio Martelozzo).

Saiba Mais

3.5. SEGREDO DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. ASSENTO DE NASCIMENTO. GENITORA. DIVÓRCIO. NOME DE SOLTEIRA. RETIFICAÇÃO. Em atenção ao princípio da verdade real e da segurança jurídica, que norteiam o registro público, imperiosa a alteração do assento de nascimento, retificando-se o nome da genitora, alterado em virtude de divórcio, o que se faz com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 8.560/1992, interpretado inversamente, em observância ao princípio da simetria. RECURSO PROVIDO.

(Apelação 876771-5, 11ª CCível, j. 03/07/2013, relª. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende).

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA RESULTADO NEGATIVO DEMANDA QUE EXIGE A APRECIACÃO CONJUNTA DO VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO PRECEDENTES DO STJ DEMONSTRAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBREPOSIÇÃO À VERDADE BIOLÓGICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. "Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva." (STJ, REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 2. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação 962328-7, 11ª CCível, J. 26/06/2013, rel. Des. Ruy Muggiati).

ADIns

ADIN Nº	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO QUESTIONAD	ASSUNTO	JULGAMENTO DA LIMINAR E DATA	JULGAMENTO FINAL E DATA
4924	Lei nº 17107, de 17 de abril de 2012.	Lei nº 17107, de 17 de abril de 2012, do Estado do Paraná .	Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico).	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4872	Resolução nº 028, de 2011	Art. 001º; art. 005º §§ 002º e 003º; art. 006º, 00V; art. 008º, § 001º, 0II; art. 009º, XII, alíneas "a" e "b"; art. 018, § 003º; art. 021 e seus incisos; art. 022 e seus incisos; art. 024 e art. 031 na Resolução nº 028, de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Bem como os arts. 001º; 002º; 003º, 00I, 00VI e 00X; 005º, 0II e 00V; 009º e 013 da Instrução Normativa nº 061, de 2011.	Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4862	Lei nº 16785, de 11 de janeiro de 2011	Lei nº 16785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná .	Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4840	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012 e Lei nº 17172, de 24 de maio de 2012, ambos do Estado do Paraná .	Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná , conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais

4817	Decreto nº 3981, 01 de março de 2012	Decreto Estadual nº 3981, 01 de março de 2012, do Estado do Paraná .	Estabelece as diretrizes de cooperação do Poder Executivo Estadual com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO, no Estado do Paraná , e dá outras providências - SESP-SEFA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4814	Lei nº 16390, de 02 de fevereiro de 2010	Lei nº 16390, de 02 de fevereiro de 2010, e seus anexos 001 a 00V, bem como da Lei nº 16792, de 25 de fevereiro de 2011, do Estado do Paraná .	Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio de Poder Legislativo do Estado do Paraná , conforme especifica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4796	§ 002º do art. 101 da Constituição do Estado do Paraná e, § 002º do art. 003º da Lei Complementar Estadual nº 085, de 1999	Constituição do Estado do Paraná		Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4791	Arts. 054, 0X1 e 089, da Constituição do Estado do Paraná . /# Constituição do Estado do Paraná /#			Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4767	Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012	Parágrafo 004º, do art. 015 e dos §§ 001º, 002º e 003º, do art. 026, todos da Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná .	Regulamento o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4761	Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012 /#	Art. 001º, caput e parágrafos 001º a 003º; e 002º, caput e parágrafo único; art. 003º e art. 004º da Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná	Estabelece que as operadores de telefonia celular e os fabricantes de aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do Paraná , deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4748	Lei nº 17081, de 09 de fevereiro de 2012 /#	Lei nº 17081, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná . (DOE 17 de fevereiro de 2012)	Dispõe sobre normas para as compras públicas pelo sistema "Registro de Preço" na forma que especifica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4658	Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007	Art. 034, inciso VII da Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007, do Estado do Paraná .	Licitações, contrato administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná .	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais

4614	Lei nº 16.762 (de 29/12/2010) do Estado do Paraná	Lei nº 16.762/2010	Empresas de Limpeza e Conservação – Empregados – Salário Mínimo Regional – Remuneração	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4570	Lei nº 16.661 (de 14/12/2010) do Estado do Paraná	§§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 16.661/2010	Reajuste – Valores – Vencimentos – Servidores – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Assembléia Legislativa – Correção	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4567	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Prejudicada	Extinção -Decisão Monocrática em 14/03/2013 Saiba Mais
4564	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4558	Resolução nº 115 (de 29/06/2010) do CNJ	Arts. 3º e 20 da Resolução nº 115/2010 – CNJ, alterados pela Resolução nº 123(de 09/11/2010) do CNJ	Dívida Pública – Precatórios – Percentuais Mínimos – Projeção – Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para Calcular	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4545	Constituição Estadual do Paraná	§ 5º do art. 85 da Constituição Estadual do Paraná	Governador – Substituição – Subsídio Mensal e Vitalício	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4504	EC nº 29 (de 28/10/2010)	Constituição Estadual do Paraná	Remuneração/ Subsídio – Policiais Civis e Militares – Bombeiros	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4493	Lei nº 14.985 (de 06/01/2006) do Paraná	Decreto nº 6144 (de 22/02/2006) alterando a lei nº 14.985/2006	Regulamento – ICMS – Unidade Federativa	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4481	Lei nº 14.985 (de 06/01/2006) do Paraná	Artigos da lei nº 14.985/2006 acrescentados pela lei nº 15.467/2007	Benefício Tributário – Suspensão de Pagamento – ICMS – Importação de Produtos – Concorrência – Paranaguá e Antonina	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4457	Dec. 44.241 ,de 14/01/2010, do Estado do RJ	Decreto 44.241 do Estado do Rio de Janeiro	ICMS – <i>Redução de alíquotas</i> – <i>Guerra Fiscal</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicação: [Pendente] Saiba Mais

4454	EC nº 24, Estado do Paraná, de 16/07/2008	Art. 210-A, § 3º da Constituição do Estado do Paraná	Concessão de serviços públicos de saneamento básico para empresas de capital privado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4432	Lei 16.470, de 30/03/2010	Lei 16.470, de 30/03/2010	Piso Salarial Trabalhadores Estado do Paraná	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 28/04/2011) Publicado: 05/09/2011 Saiba Mais
4402	Lei 15.854, de 16/06/2008	Art. 27 "caput"	Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4353	Lei 16.239, de 29/09/2009	Arts. 2º ao 12º	Fumódromos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4351	Lei 16.239, de 29/09/2009	Lei 16.239, de 29/09/2009	Usurpação de Competência – Restrições ao desenvolvimento da atividade econômica - Fumódromos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4317-0	Lei nº 16023/2008	Art. 008º, § 002º, inciso I e II, art. 16, §§ 1º e 2º e art. 21 e § único	Quadro de pessoal do Poder Judiciário	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4287-4	Resolução do Senado nº 098, de 1998 e Resolução nº 047, de 2007	Parágrafos 007º e 008º, do art. 002º	Operação de crédito	Sem liminar	Aguardando julgamento Saiba Mais
4259-9	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	FAT	Liminar Deferida (Plenário em 23/06/2010)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4257-2	Lei nº 16109, de 18 de maio de 2009		UNICENTRO, UEPG, VIZIVALI - DIPLOMAS	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
	Resolução nº 048, de 18/12/2007-CNJ		Requisitos para provimento do cargo de Oficial de Justiça	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada Saiba Mais

4248-3	Lei Estadual nº 7297 e Lei nº 14925/2005	Parágrafo 003º do art. 081	Alteração do CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4243-2	Lei nº 14277, de 30/11/2003	Resolução nº 010, de 2005	CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4221-1	Lei nº 15349, de 22/12/ 2006	Lei nº 15349, de 22/12/ 2006	Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4167-3	Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008.	art. 002º, §§ 001º e 004º, art. 003º, "caput", OII e III, e art. 008º	Piso salarial para magistério	Deferido em Parte (Plenário em 17/12/2008) Acórdão Publicado: em 30/04/2009	Improcedente (Plenário em 27/04/2011) Publicado: 24/08/2011 Saiba Mais
4152-5	Decreto nº 52381, de 19 de novembro de 2007, do Estado de São Paulo.			Prejudicado	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 21/09/2011 Saiba Mais
4104-5	Constituição Estadual EC 17/2006	Art. 56	Votação/deliberações na AL por maioria de votos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4095-2	Res. 102/2007			Prejudicada	Decisão Monocrática -Negado seguimento (em 26/06/2008) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
4016-0	Lei Estadual nº 15747/2007	Art. 03		Liminar Indeferida (Plenário em 01/08/2008) Publicado: 24/04/2009	Aguardando julgamento Saiba Mais
3984-9	Lei nº 13.790/2006 – SC		<i>Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3968-7	Lei nº 15.512/2007	Art. 2º, caput e § único; art. 5º, caput e § único; art. 9º, parte final	<i>Incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais

3948-2	Lei Complementar nº 120		<i>A Assembléia Legislativa instituirá Plano de Previdência Social aos deputados estaduais</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3947-4	Resolução nº 23/1996	Art. 4º e anexo	<i>Os resíduos inertes não estão sujeitos a restrições de importação</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3945-8	Constituição Estadual	Art. 56, § único (acrescentado pela EC 17/2006)	<i>As deliberações da Assembléia Legislativa e suas comissões serão tomadas por maioria de votos</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3939-3	Portaria nº 35/2006 Secretaria Comércio Exterior	Art. 41, caput	<i>Licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 24/06/2010) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
3938-5	Decreto Presidencial nº 3179/1999	Art. 47-A	<i>Multa em caso de importação de pneu usado ou reformado</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3936-9	Lei nº 10.689/1993 Decreto nº 5141/2001	Art. 2º Art. 50, §§ 36, 37 e 38	<i>Concessão de benefícios fiscais de ICMS</i>	Deferida (Plenário em 19/09/2007) Publicado: 09/11/2007	Aguardando julgamento Saiba Mais
3912-1	Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público	Art. 19, inc. VII; arts. 81, 82, 86, 87, 90 e 92	<i>Processo disciplinar contra membro do Ministério Público e servidores</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/06/2007) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
3885-1	Lei nº 15.227/2006		<i>Garrações de água reutilizáveis poderão ser usados por empresas concorrentes</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3837-1	Lei Complementar nº 63/1990	Art. 4º, § 1º	<i>Crêditos e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências aos municípios</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3815-0	Lei Complementar nº 113	Art.138, inc. I, § 3º; art.140, inc. III, §§3º e 4º	<i>Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais

3803-6	Lei nº 15.182/2006		Concede redução de cálculo de base do cálculo do ICMS nas operações que específica	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 21/09/2011 Saiba Mais
3796-0	Lei nº 15054/2006		<i>Dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3794-3	Lei Complementar nº 93	Arts. 6º, 7º e 8º	<i>Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda e dá outras providências</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 01/08/2011 Saiba Mais
3790-1	Lei nº 14.999/2006		<i>Faculta a utilização do limite de importação não esgotado nos critérios da Lei nº 13971/2002</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Indeferida Inicial (Plenário em 11/09/2006) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
3789-7	Lei nº 15.003/2006		Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (acrescenta letra Z)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3770-6	Lei nº 7.257/1979	Arts. 2º e 4º, com redação dada pela Lei nº 9.174/89	<i>Legislação tributária relativa à taxa de segurança</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3769-2	Lei nº 9.227/1990	Art. 15	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de hospedagem registrar-se em órgãos policiais</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3767-6	Lei Complementar nº 116/2006		Quotas de produtividade de vidas aos auditores fiscais, constituem parcela de remuneração e proventos de aposentadoria.	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3757-9	Lei nº 14.808/2005		<i>Assegura aos estabelecimentos de ensino superior, a organização de centros acadêmicos e diretórios.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3749-8	Lei nº 15.118/2006		Piso salarial para o Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/08/2011) Saiba Mais

3748-0	Lei nº 14.954/2004 Acórdão nº 9911/CSM	Art. 6º, § único; art. 9º, inc. I ao IV; art. 11, inc. II e III	<i>Estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3739-1	Lei nº 15.000/2006		<i>Dispensa de parte da jornada de trabalho a servidora responsável por pessoa deficiente</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 17/05/2007) Publicado: 29/06/2007 Saiba Mais
3717-0	Lei nº 10.236/1992		<i>Institui a taxa de segurança preventiva, cria o Fundo de Modernização da Polícia Militar</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
690-4	Lei nº 14.970/2005		<i>Proíbe utilização de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3664-5	Decreto nº 28.104/2001 – RJ		<i>Altera o Regulamento do ICMS – refino do sal para alimentação e produção de carbonato de sódio</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: (21/09/2011) Saiba Mais
3645-9	Lei nº 14.861/2005 Decreto nº 6253/2006	Lei nº 14.861	<i>Regulamenta o direito a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 31/05/2006) Publicado: 01/09/2006 Saiba Mais
3616-5	Lei nº 12.058/2005 – SP		<i>Institui isenções de ICMS</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/08/2007) Publicado: 06/08/2009 Saiba Mais
3614-9	Decreto nº 1557		<i>Município que a Polícia Civil não contar com Delegado de Polícia, o atendimento deverá ser prestado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 20/09/2007) Publicado: 23/11/2007 Saiba Mais
3612-2	Lei nº 14.832/2005		<i>Fica transformada em autarquia a EMATER sob a denominação de Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3607-6	Dec. 1721/2004 SC	Art. 218 a 226	<i>Programa COMPEX - SC</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/12/2006) Publicado: [Pendente] Saiba Mais

3588-6	Decretos nºs 15294, de 2001 e 15439, de 2001		ICMS Rio Grande do Norte	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto o Processo (Plenário em 10/09/2009) Publicado: 20/05/2010 Saiba Mais
3583-5	Lei nº 13.571/2002	Lei nº 13.571 Art. 1º, § único	Derivados de petróleo produzidos no Estado do Paraná.	Sem Liminar	Procedente em parte (Plenário em 21/02/2008) Publicado: 14/03/2008] Saiba Mais
3564-9	Lei Complementar nº 109/2005		Ação regressiva contra agentes públicos deverá ser promovida pela PGE	Deferida (Plenário em 26/10/2005) Publicado: 05/06/2006	Aguardando julgamento Saiba Mais
3554-1	Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do Paraná	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3547-9	Lei nº 14.582/2004		Dispõe sobre o uso das florestas e demais vegetações nativas consideradas reserva legal e devem representar 0,20%	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3544-4	Acórdãos nº 9768 e 9846 CSM/PR		Os magistrados poderão exercer atividade noturna e aos sábados o cargo de magistério	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3530-4	Decreto nº 2.870/2001 – SC (com alterações pelos Decretos nº 1081/2003, 1348/2004 e 1519/2004)	Art. 60, § 1º, inc. II, alín. "b"	Recolhimento de imposto até décimo dia após encerramento do período de apuração	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 04/06/2012) Publicado: (Pendente) Saiba Mais
3521-5	Lei Complementar nº 94/2002	Arts. 42 e 43	Os instrumentos de delegação da prestação de serviços públicos de competência da AGÊNCIA , submetem-se ao seu poder de regulação e fiscalização.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 28/09/2006) Publicado: 16/03/2007 Saiba Mais
3517-7	Lei nº 14.277/2003	Art. 119, inc. III; art. 254, alín. "g"; art. 233, alín. "a"; art. 74; art. 261; art. 288, inc. V, VII, e IX; art. 295	Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais

3485-5	Lei nº 12.358/1998	Arts. 10 e 11	Dispõe sobre o concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 07/06/2005) Publicado: 13/06/2005 Saiba Mais
3476-6	Lei nº 14.590/2004 Decreto nº 4.306/2005 Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do PR	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 23/06/2005) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
3422-7	Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I e § 1º; art. 4º, alín. "b"	Altera legislação relativa ao ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007 Saiba Mais
3421-9	Lei nº 14.586/2004		Proíbe cobrança de ICMS nos serviços públicos estaduais a igrejas e templos	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 05/05/2010) Publicado: 28/05/2010 Saiba Mais
3410-3	Decreto nº 43.891/2004 – MG (alterou o Decreto nº 43.080/2002)		Altera o Regulamento do ICMS	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 08/06/2007 Saiba Mais
3273-9	Lei nº 9.478/1997	Art. 26, caput e § 3º; art. 28, inc. I e II; art. 37, inc. I e § único; art. 43, inc. II e § único; art. 51, § único; art. 60	Dispõe sobre a política energética nacional , atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e Agência Nacional do Petróleo	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 16/08/2004) Publicado: 02/03/2007 Saiba Mais
3264-0	Lei nº 14.277/2003	Arts. 120, 122, 192, 195, 197, 235, 240	Denominam-se agentes delegados os ocupantes da atividade notarial e de registro do foro extrajudicial (CODJ/PR)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3253-4	Lei nº 14.351/2004 na parte em que inseriu o art. 299 da Lei nº 14.277/2003	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011 Saiba Mais
3248-8	Lei nº 14.351/2004	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011 Saiba Mais

3220-8	Lei Complementar nº 102/2004 altera o art. 155, inc. XIII da Lei Complementar nº 85/1999		Altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 10/03/2005) Publicado: 06/05/2005	Aguardando julgamento Saiba Mais
3210-1	Lei nº 9.198/90 exceto os arts. 6º e 7º Lei nº 10.827/94		Contratação excepcional de servidores em caso de interesse pela Administração Pública	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/11/2004) Publicado: 03/12/2004 Saiba Mais
3075-2L	Lei nº 14.235/2003		Proíbe a exclusividade de Instituição bancária no sistema de contas e arrecadação aos tributos estaduais sem respectivo processo licitatório	Deferida (Plenário em 19/12/2003) Publicado: 18/06/2004	Aguardando julgamento Saiba Mais
3071-0	Resolução nº 04/2000 (TJPR)	Art. 2º, §3º	Na promoção de magistrados se não for o caso de antiguidade, será publicado edital de promoção por merecimento	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 14/06/2010) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
3055-8	Lei nº 11.766/1997		Obrigatório transitar com os faróis acesos nas rodovias estaduais	Sem liminar	Procedente (Plenário em 24/11/2005) Publicado: 03/02/2006 Saiba Mais
3054-0	Lei nº 14.162/2003	Arts. 1º, 2º e 5º	Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005 Saiba Mais
3042-6	Constituição Estadual	Art. 16, inc. V, alín. "a" e "l"	Número de vereadores deverá ser proporcional a população do município	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
3035-3	Lei nº 14.162/2003		Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Deferida (Plenário em 10/12/2003) Publicado: 12/03/2004	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005 Saiba Mais
2963-1	Lei nº 10.020/1992		Limite de remuneração dos servidores do Poder Judiciário	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 02/09/2003 Saiba Mais
2953-3	Instrução Normativa nº 01/2003 TRT – 9ª Região	Art. 10, § 2º; art. 15, §3º; art. 17, §5º	Regulamenta a requisição de valores devidos pela Fazenda Pública - atualização dos precatórios com correção monetária	Retirado de pauta 02/2/2006	Aguardando Julgamento Saiba Mais

2945-2	Lei nº 13.757/2002 Lei nº 13.803/2002		Quadro de Funcionários do TJPR – institui o Agente Fazendário no Estado	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2944-4	Lei nº 13.667/2002		Institui quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná em substituição ao Quadro Geral do Estado	Prejudicada	Procedente (Plenário em 30/06/2011) Publicado em: 19/09/2011) Saiba Mais
2926-6	LC 98/2003 LC 89/2001 Constituição Estadual	Art. 33, §9º	Altera dispositivos do Estatuto da Polícia Civil	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2904-5	LC 14/1982 Com nova redação dada pelo do art. 1º da LC 93/2002	Art.176, inc. I, alín. "a" e "b", II, III	Contagem de tempo para fins de aposentadoria	Prejudicada	Procedente (Plenário em 15/04/2009) Publicado: 25/09/2009 Saiba Mais
2844-8	Lei nº 12.909/2000	Art. 1º, § 1º	Incluir no edital de venda do Banestado , manutenção de exclusividade das contas de depósito do sistema de arrecadação dos tributos estaduais (...)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2832-4	Lei nº 13.519/2002		Torna obrigatória informações no rótulo de embalagens de café comercializadas no Estado.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 07/05/2008) Publicado: 20/06/2008 Saiba Mais
2791-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 34, § 1º	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o IPE em PARANAPREVIDÊNCIA	Prejudicada	Procedente (Plenário em 16/08/2006) Publicado: 24/11/2006 Saiba Mais
2790-5	Lei nº 13.755/2002		Veda cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviço público sem a correspondente prestação do serviço	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2722-1	Lei nº 13.670/2002	Art. 3º, caput e inc. I, II, III, § 1º; art. 4º, §2º; art. 7º	Institui o Programa de Incentivo ao produtor de Algodão - ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 19/12/2006 Saiba Mais
2702-6	Lei nº 12.949/2000 (nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.245/1960)		Divisa de municípios (Moreira Sales)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 05/11/2003) Publicado: 06/02/2004 Saiba Mais

2697-6	Lei nº 13.463/2002		Proíbe venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos revendedores de combustíveis, localizados em perímetros urbanos (postos de gasolina)	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 31/03/2004) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2696-8	Lei nº 13.611/2002		Tabelas do Regimento de Atos Judiciais – custas processuais	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2694-1	Decreto nº 5.003/2001 Decreto nº 5.164/2001	Art. 2º, caput e § único Art. 1º, caput, §§1º, 2º e 3º	Precatórios judiciais pendentes para pagamento	Prejudicada	Decisão monocrática Prejudicada (Plenário em 05/11/2008) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2688-7	Lei nº 13.561/2002		Auxílio transporte a Polícia Civil e Militar – isenção de ICMS na aquisição de veículo popular	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 26/08/2011 Saiba Mais
2647-0	Lei nº 13.436/2002 Decreto nº 5.267/2002		Disponibiliza ao Poder Executivo, valores de depósitos judiciais , de valores referentes a tributos estaduais	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2644-5	Lei nº 13.279/2001		Ficam fixadas no valor de 20% do valor do automóvel, as multas impostas pelo DETRAN/PR	Prejudicada	Procedente (Plenário em 07/08/2003) Publicado: 29/08/2003 Saiba Mais
2639-9	Emenda Constitucional nº 14/2001 (inclui-se no art. 40 da Constituição Estadual)		Os terceiros de boa fé serão indenizados por prejuízos matérias, advindos de ato de exceção ocorrido no período revolucionário	Prejudicada	Procedente (Plenário em 08/02/2006) Publicado: 04/08/2006 Saiba Mais
2618-6	Provimento nº 34/2000 CGJ/PR		A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado , para agendamento de audiência nos Juizados Especiais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 03/05/2002 Saiba Mais
2616-0	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Aguardando julgamento	Aguardando Julgamento - Retirado de pauta 10.09.2009 Saiba Mais

2575-9	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 20/02/2003) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2572-4	Lei nº 13.132/2001		Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2552-0	Lei nº 11.253/1995 Lei nº 12.355/1998		Autoriza o Governador do Estado a alienar ações da COPEL	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 27/11/2001) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2548-1	Lei nº 13.212/2001 e Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I, II, §§ 1º e 2º; art. 4º, §1 c/c art. 2º. E Art. 2º, inc. I, II e § 2º; art. 3º, inc. I, II, IV; art. 4º, alín. "a" e "b"; art. 5º	Imposto incidente sobre as saídas sucessivas de aves vivas com destino a outro estado, exterior e consumidor	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007 Saiba Mais
2529-5	Lei nº 13.133/2001	Arts. 4º e 6º	Cria o Programa de Incentivo a Cultura e recursos com que contará	Sem liminar	Procedente (Plenário em 14/06/2007) Publicado: 06/09/2007 Saiba Mais
2493-1	Constituição Federal	Arts. 25 e 37, inc. X	Remunerações de servidores somente poderão ser alterados por lei específica	Sem liminar	Procedente (Plenário em 19/12/2001) Publicado: 22/03/2002 Saiba Mais
2483-3	Constituição Estadual (com redação EC 09/2001)	Art. 77, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Deferida (Plenário em 02/10/2002) Publicado: 21/02/2003	Aguardando julgamento Saiba Mais
2477-9	Lei nº 13.132/2001	Arts. 1º, 2º e 4º	Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Indeferida (Plenário em 25/04/2002) Publicado: [Pendente]	Aguardando julgamento Saiba Mais
2453-1	Constituição Estadual (com redação dada pela EC 07/2000)	Art. 54, inc. X; art. 86, caput	Compete a Assembléia Legislativa Conceder licença e autorização para Governador e Vice-Governador se ausentarem do país	Deferida (Plenário em 07/06/2001) Publicado: 24/08/2001	Aguardando julgamento Saiba Mais

2431-1	Decreto nº 45.490/2000	Arts. 53 e 106, livro I; art. 13, anexos II; arts. 9º e 10, anexo III	Aplica-se alíquota de 7% nas operações internas dos produtos indicados – ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 02/02/2007) Publicado: 07/02/2007 Saiba Mais
2427-2	Lei nº 10.818/1994 Lei nº 10.704/1994		Cargos em Comissão de Assistente de Segurança Pública	Deferida (Plenário em 20/06/2001) Publicado: 08/08/2003	Procedente (Plenário em 30/08/2006) Publicado: 10/11/2006 Saiba Mais
2426-4	Ato 158 PGJ/PR	Art. 1º; art. 5º, caput e inc. 3º, § único; art. 7º, § único	Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria Especializada de Controle Externo da Atividade Policial	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/05/2001) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2355-1	Lei nº 12.690/1999		Dispõe que os municípios aplicarão 50% do ICMS nas áreas indígenas	Deferida (Plenário em 19/06/2002) Publicado: 29/06/2007	Aguardando julgamento Saiba Mais
2319-5	Constituição Estadual Lei Complementar nº 85/1999	Art. 116, caput e §2º; art. 118, inc. I, alín. "f" Art. 10, §§ 1º a 16	O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça , nomeado pelo Governador, após aprovação da Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 01/08/2001) Publicado: 09/11/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 26/02/2003) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2309-8	Constituição Estadual (alterada pela EC 07/2000)	Art. 77, inc. I, II, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 13/12/2001) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2276-8	Resolução nº 382/2000 TRE/PR		Divulgação de voto eletrônico será através de urna eletrônica oficial de propriedade da Justiça Eleitoral	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/11/2000) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2242-3	Constituição Federal	Art. 93, inc. VI (redação dada pela EC 20/1998)	Aposentadoria de magistrados e pensão de seus descendentes	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 07/02/2001) Publicado: 19/12/2003 Saiba Mais
2208-3	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVII, XIX, alín. "a"; art. 77, §§ 1º, 2º, inc. I, II e 5º; art. 87, inc. XV e XVII; art. 53, § único do ADCT	Escolha de conselheiros do Tribunal de Contas compete privativamente a Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 13/12/2001) Publicado: 08/03/2002	Procedente em Parte (Plenário em 19/05/2004) Publicado: 25/06/2004 Saiba Mais

2189-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 78, caput e § 1º, alín. "b" e "c"	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 09/06/2000	Procedente (Plenário em 15/09/2010) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2166-4	Decreto nº 3.708/1997		Estabelecimentos importadores poderão ser enquadrados nos incentivos fiscais do Regulamento do ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 05/06/2002) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2158-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 69, inc. I; art. 78, inc. I e II; art. 78, § 1º, alín. "b" e "c"; art. 79	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida em Parte (Plenário em 30/06/2000) Publicado: 01/09/2000	Procedente em Parte (Plenário em 15/09/2010) Publicado: 16/12/2010 Saiba Mais
2155-9	Decreto nº 2.736/1996	Art. 15, III, d, art. 51, IV, §§3º e 4º; art. 51, V e § 5º; art. 51, XV e § 15; artigo 51, XVI e § 15, item 6 da tabela I do Anexo II; art. 51, XVII e § 16; art. 54, inc. I; art. 57, § 1º; art. 78; art. 92-A; art. 572 a 584, item 78 do anexo 1; item 6 da Tabela I do Anexo II, item 7 da Tabela I do Anexo II, Item 10 da Tabela II do Anexo II; item 17, da tabela I do Anexo II, item 22 da Tabela I do Anexo II	Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida em Parte (Plenário em 15/02/2001) Publicado: 01/06/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/06/2001) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2143-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticado pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Prejudicada (Plenário em 01/03/2000) Publicado: [Pendente]	Aguardando Julgamento Saiba Mais
2097-8	Decreto nº 1.142/1999		Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida – Decisão Monocrática (Plenário em 13/01/2000) Publicado: [Pendente]	Prejudicado (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 16/06/2000 Saiba Mais

2067-6	Lei nº 10.704/1994		Criação de cargos em comissão na Secretaria do Estado da Segurança Pública	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 11/05/2000) Publicado: 20/10/2000 Saiba Mais
2059-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticado pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Indeferida (Plenário em 01/03/2000) Publicado: 21/09/2001	Improcedente (Plenário em 26/04/2006) Publicado: 09/06/2006 Saiba Mais
2042-1	Lei nº 10.325/1999 – SP	Art. 1º	Dispõe sobre o regime tributário simplificado da e de pequeno porte no Estado de São Paulo	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 07/12/1999) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
2040-4	Lei nº 11.960/1997		Tabela de Custas Judiciais	Deferida em Parte (Plenário em 15/12/1999) Publicado: 25/02/2000	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1980-5	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor obter informações sobre a natureza e procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 04/08/1999) Publicado: 25/02/2000	Improcedente (Plenário em 16/04/2009) Publicado: 07/08/2009 Saiba Mais
1963-5	Lei nº 12.354/1998 (nova redação ao art. 10, § 1º, da lei nº 7.051/1978)		Nomeação de cargos em comissão pelo Chefe do Poder executivo entre funcionários do grupo operacional	Deferida (Plenário em 18/03/1999) Publicado: 07/05/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 10/10/2002) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
1958-9	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 04/03/1999) Publicado: 12/03/1999 Saiba Mais
1956-2	Lei nº 12.398/1998		Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná- PARANAPREVIDENCIA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1911-7	Lei nº 12.214/1998	Art. 8º	Estabelece limites percentuais da receita geral do Estado, para elaboração de propostas orçamentárias (Poder Judiciário)	Deferida (Plenário em 19/11/1998) Publicado: 12/03/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/08/2002) Publicado: [Pendente] Saiba Mais

1909-2	Lei nº 12.317/1998	Art. 3º, §§1º, 3º e 5º	Institui na estrutura do SEJU o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 17/03/1999) Publicado: 25/06/1999 Saiba Mais
1864-9	Lei nº 11.970/1997	Art. 1º; art. 3º, inc. I, III, IV; art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 15, § 1º, inc. II, III, IV; art. 16, §1º; art. 17, inc. I, VII; art. 18; art. 19, §3º; art. 22	Institui o PARANAEDUCAÇÃO	Aguardando Julgamento	Procedente em Parte (Plenário em 08/08/2007) Publicado: 02/05/2008 Saiba Mais
1784-5	Lei nº 273/1993 (município de Roncador)		Previdência Social dos servidores municipais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 17/02/1998) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
1744-3	Resolução nº 117/1997 Senado Federal		Expedição de certidão pelo Tribunal de Contas	Prejudicada – Decisão Monocrática (Plenário em 12/12/1997) Publicado: [Pendente]	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 30/06/2004) Publicado: [Pendente] Saiba Mais
1695-2	Constituição Estadual Lei nº 10.219/1992	Art. 35, § 2º Art. 70, § 2º	Tempo de serviço público federal, estadual, municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade	Deferida em Parte (Plenário em 30/10/1997) Publicado: 07/08/1998	Procedente em Parte (Plenário em 02/03/2004) Publicado: 28/05/2004 Saiba Mais
1569-9	Provimento nº 63/1996 TRF - 4ª Região		Procedimentos investigatórios , relativos a ações praticadas por organizações criminosas poderão ser apreciados nos limites territoriais de cada Seção Judiciária por juízes federais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/12/1998) Publicado: 01/12/1998 Saiba Mais
1444-7	Resolução nº 07/1995 TJPR		Estabelecer o Módulo do Valor de Referência (VRC)	Deferida (Plenário em 26/02/1997) Publicado: 29/08/1997	Procedente (Plenário em 12/02/2003) Publicado: 11/04/2003 Saiba Mais
1437-4	Lei nº 11.189/1995		Novo modelo de atenção a saúde mental consistirá na gradativa substituição do sistema hospital ocêntrico , por uma rede integrada de variados serviços assistenciais de atenção sanitária e social	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 03/05/1996) Publicado: [Pendente] Saiba Mais

1373-4	Lei nº 9.342/1990 Resolução nº 03/1995 ALPR		Criação do município de Pontal do Paraná	Deferida em Parte (Plenário em 30/11/1995) Publicado: 31/05/1996	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 04/09/1996) Publicado: 10/09/1996 Saiba Mais
1366-1	Provimento nº 88/1993 CGJ/PR		Com a declaração de pobreza as pessoas comprovadamente pobres estarão isentas de custas no registro civil ou averbações de atos relativos a crianças e adolescentes	Prejudicada	Decisão Monocrática – Não Conhecido (Plenário em 09/08/1996) Publicado: 27/08/1996 Saiba Mais
1336-0	Resolução nº 97/1994 PGE		Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria "DE INVESTIGAÇÃO" Criminal, que vinculada à Coordenadoria das Promotorias Criminais	Indeferida (Plenário em 11/10/1995) Publicado: 31/10/1996	Não Conhecido (Plenário em 01/07/1998) Publicado: 16/10/1998 Saiba Mais
1327-1	Decreto Federal nº 1.303/1994		Criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 03/08/1995) Publicado: 20/06/1997 Saiba Mais
1258-4	Decreto nº 2.665/1993 (alteração nº 150)	Art. 1º	Alterações no Regulamento do ICMS	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 26/05/1995) Publicado: 20/06/1997 Saiba Mais
1246-1	Constituição Estadual	Art. 125, § 2, inc. II	Inamovibilidade dos Procuradores do Estado	Deferida – Decisão Monocrática (em 06/09/1995) Publicado: 06/10/1995	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1242-8	Resolução nº 90/1993 Secretaria Saúde		Aprovar normas para ousado do termo DIET , nos dizeres e rotulagem de alimentos e bebida dietéticas	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 19/11/2001) Publicado: 18/12/2001 Saiba Mais
1195-2	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "d"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Deferida (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 28/04/1995	Aguardando Julgamento Saiba Mais

1190-1	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII; art. 77; art. 2º, inc. I e II; art. 87, inc. XV; art. 53, caput e § único do ADCT	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa	Indeferida – Decisão Monocrática (em 27/09/1995) Publicado: 23/02/1996	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1163-4	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "a"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Prejudicada (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 20/04/1995	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1080-8	Constituição Estadual (acrescentado pela EC 02/1993)	Art. 27, § 11	Nas provas de concurso público não haverá prova oral em caráter eliminatório ou classificatório (Magistratura e Ministério Público)	Deferida (Plenário em 29/06/1994) Publicado: 28/02/2003	Procedente (Plenário em 29/04/2009) Publicado: 15/05/2009 Saiba Mais
1048-4	Constituição Estadual	Art. 16, inc. IV	O município será regido por Lei Orgânica , atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/04/2004) Publicado: 16/04/2004 Saiba Mais
981-8	Resolução nº 01/1993 Congresso Nacional		Funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional	Indeferida (Plenário em 17/12/1993) Publicado: 05/08/1994	Decisão Monocrática – Prejudicada (em 09/09/2002) Publicado: 17/09/2002 Saiba Mais
979-6	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa	Prejudicada	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994 Saiba Mais
943-5	Resolução nº 98/1990 ALPR		Remuneração dos deputados estaduais	Indeferida (Plenário em 02/12/1993) Publicado: 11/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/10/1995) Publicado: 24/11/1995 Saiba Mais
942-7	Resolução nº 02/1993 TJPR		A remuneração dos desembargadores será estabelecida de acordo com os vencimentos dos deputados federais	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 11/11/1993) Publicado: 11/03/1994 Saiba Mais
934-6	Lei nº 8.666/1993		Dispõe sobre procedimento de licitação	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais

926-3	Emenda Constitucional nº 03/1993	Art. 2º, § 2º	Dispõe sobre imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira	Deferida (Plenário em 01/09/1993) Publicado: 06/05/1994	Prejudicado (Plenário em 02/03/1994) Publicado: 29/04/1994 e Republicado em 06/05/1994 Saiba Mais
925-7	Lei nº 10.331/1993		A remuneração mensal do servidor da Administração Pública não terá valor máximo aos valores percebidos como remuneração por Secretário do Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/09/1993) Publicado: 23/09/1993 Saiba Mais
919-2	Lei Complementar nº 68/1993		Dispensa o professor de rede pública de estágio probatório , detentor de um primeiro cargo com estágio concluído.	Deferida (Plenário em 08/10/1993) Publicado: 03/12/1993	Não conhecido (Plenário em 16/05/2001) Publicado: 29/06/2001 Saiba Mais
906-1	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (em 10/02/1994) Publicado: 25/03/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/03/2002) Publicado: 25/03/2002 Saiba Mais
905-2	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (em 09/02/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 07/03/2002) Publicado: 13/03/2002 Saiba Mais
902-8	Decreto nº 36.656/1993 – SP		Introduz dispositivos no Regulamento do ICMS	Deferida (Plenário em 03/03/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 23/10/2001) Publicado: 05/11/2001 Saiba Mais
901-0	Lei nº 10.331/1993	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, § 3º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em Parte – Decisão Monocrática (em 08/10/1993) Publicado: 04/02/1994	Aguardando Julgamento Saiba Mais
893-5	Lei nº 10.331/1993		Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em parte (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 03/09/1993	Aguardando Julgamento Saiba Mais

875-7	Lei Complementar Federal nº 62/1989	Art. 2º e respectivo anexo único	Estabelece normas sobre cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação	Prejudicada	Procedente (Plenário em 24/02/2010) Publicado: 30/04/2010 Saiba Mais
855-2	Lei nº 10.248/1993		Pesagem de gás liquefeito pelos estabelecimentos que comercializam	Deferida (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 01/10/1993	Procedente (Plenário em 06/03/2008) Publicado: 27/03/2009 Saiba Mais
833-1	Emenda Constitucional nº 02/1992		Dispõe sobre o plebiscito previsto no ADCT	Indeferida (Plenário em 04/03/1993) Publicado: 16/09/1994	Improcedente (Plenário em 14/04/1994) Publicado: 16/09/1994 Saiba Mais
810-2	Lei nº 10.039/1992	Art. 8º, inc. III	Estabelece diretrizes para o orçamento do Poder Judiciário corresponde a 6% da receita geral do Estado	Deferida (Plenário em 10/12/1992) Publicado: 19/02/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 20/11/2001) Publicado: 17/12/2001 Saiba Mais
782-3	Lei nº 9.998/1992	Art. 1º	A gasolina comercializada em todo território do Paraná, conterà obrigatoriamente 22% de álcool anidro	Indeferida (Plenário em 16/10/1992) Publicado: 20/11/1992	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/03/1997) Publicado: 11/03/1997 Saiba Mais
730-1	Resolução nº 06/1991 Resolução Administrativa nº 12/1991 TRT – 9ª Região		Pagamento de diferenças de vencimentos aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região , pela não aplicação do índice de reajuste salarial	Deferida (Plenário em 13/08/1992) Publicado: 04/09/1992	Procedente (Plenário em 27/09/1995) Publicado: 27/10/1995 Saiba Mais
709-2	Lei nº 9.048/1989	Art. 1º	Vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça do Estado , ficaram fixados em 80% dos percebidos pelos ministros do STF	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 07/10/1992) Publicado: 26/06/1994 (republicado) Saiba Mais
704-1	Lei Complementar nº 62/1992	Art. 1º	Criação de município e alterações territoriais só poderão ser feitas um ano antes das eleições municipais	Deferida (Plenário em 25/03/1992) Publicado: 18/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/06/1996) Publicado: 18/03/1994 Saiba Mais
682-7	Lei nº 9.346/1990		Facultada matrícula escolar antecipada em 1ª série, em crianças que vierem a completar 6 anos de idade em final do ano letivo	Indeferida (Plenário em 20/03/1992) Publicado: 05/06/1992	Improcedente (Plenário em 08/03/2007) Publicado: 11/05/2007 Saiba Mais

654-1	Assento nº 04/1988 TJPR	Art. 2º	A promoção dos magistrados far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça , alternadamente por antiguidade e por merecimento	Deferida (Plenário em 11/12/1991) Publicado: 06/08/1993	Procedente em parte (Plenário em 02/06/1993) Publicado: 06/08/1993 Saiba Mais
632-1	Lei nº 8.928/1988		Adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Indeferida - Publicado: 26/05/1989	Procedente (Plenário em 06/10/1993) Publicado: 26/11/1993 Saiba Mais
606-1	Constituição Estadual	Art. 178, inc. VII	A escolha dos dirigentes das instituições de ensino de poder público estadual adotará o sistema eletivo, direto e secreto	Deferida (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 27/03/1992	Procedente em parte (Plenário em 25/03/1999) Publicado: 28/05/1999 Saiba Mais
584-7	Constituição Estadual	Art. 245	Toda importância recebida pelo Estado da União Federal, a título de indenização ou pagamento do débito , ficará retida a disposição do Poder Judiciário, para pagamento a terceiros , de condenações judiciais	Deferida (Plenário em 26/03/1992) Publicado: 22/05/1992	Aguardando Julgamento Saiba Mais
523-5	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Procedente (Plenário em 03/04/2008) Publicado: 17/10/2008 Saiba Mais
522-7	Constituição Estadual	Art. 44	No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo de natureza estadual que tenha exercido por no mínimo 5 anos	Deferida (Plenário em 12/09/1991) Publicado: 25/10/1991	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 11/12/2001) Publicado: 04/02/2002 (circulou em 06/02/2002) Saiba Mais
484-1	Lei nº 9.422/1990 Lei nº 9.525/1991		Cria a disciplina a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná em paralelo a de Procurador do Estado	Indeferida (Plenário em 06/06/1991) Publicado: 27/03/1992	Procedente (Plenário em 12/02/2009) Publicado em: 01/02/2012 Saiba Mais
483-2	Constituição Estadual	Art. 25, § único do ADCT	Opção do servidor público estável a disposição de outro órgão diferente da sua lotação de origem, optar pelo órgão em que se encontra prestando serviços	Deferida (Plenário em 25/04/1991) Publicado: 29/06/2001	Procedente (Plenário em 25/04/2001) Publicado: 29/06/2001 Saiba Mais
468-9	Constituição Estadual	Art. 96, inc. II e III, alín. "b"; art. 98, § 1º	Dispõe sobre a promoção de juizes de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, autonomia financeira do Poder Judiciário	Deferida (Plenário em 27/02/1992) Publicado: 16/04/1993	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 23/06/2010) Publicado: 29/06/2010 Saiba Mais

454-9	Lei nº 6.639/1974		Criação do Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA – Aposentadoria de Deputados, decorrente de contribuição de 8 anos	Indeferida (Plenário em 1992)	Não Conhecido (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 08/05/1992 Saiba Mais
424-7	Resolução nº 01/1990 TJPR Lei nº 7.567/1982	Art. 31	Alteração do Regimento de Custas	Indeferida (Plenário em 22/03/1991) Publicado: 27/03/1992	Prejudicado (Plenário em 14/06/2000) Publicado: 15/09/2000 Saiba Mais
384-4	Lei nº 9.056/1989 Decreto nº 6.710/1990		Inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante e corretivos agrícolas - Agrotóxicos	Indeferida (Plenário em 03/05/1996) Publicado: 14/06/1991	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003 Saiba Mais
342-9	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XXI	Compete a Assembléia Legislativa celebrar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado do Paraná	Deferida (Plenário em 08/08/1990) Publicado: 28/09/1990	Procedente (Plenário em 06/02/2003) Publicado: 11/04/2003 Saiba Mais
341-1	Lei nº 9.293/1990		Ficam sem efeito todos os atos que tenham gerado qualquer punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do PR, em virtude de interrupção das atividades profissionais	Deferida (Plenário em 17/08/1990) Publicado: 14/09/1990	Procedente (Plenário em 14/04/2010) Publicado: 11/06/2010 Saiba Mais
340-2	Lei nº 9.105/1989		Fixa limite máximo da remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo igual a dos Secretários de Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 19/09/2001) Publicado: 02/10/2001 Saiba Mais
252-0	Lei nº 9.056/1989		Dispõe que a produção, distribuição e comercialização no Estado do Paraná de fertilizantes (...)destinados a agricultura, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado de Agricultura a Abastecimento	Sem liminar	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003 Saiba Mais
225-2	Constituição Estadual	Art. 98, § 5º	Os créditos de natureza alimentícia deverão ser pagos pela Fazenda Estadual e Municipal e pelas autarquias, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação dos precatórios , na ordem cronológica de sua apresentação	Deferida (Plenário em 18/04/1990) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001)	Procedente (Plenário em 31/08/1994) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001) Saiba Mais

210-4	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 28/06/2001) Publicado: 08/08/2001 http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp Saiba Mais
186-8	Constituição Estadual	Art. 54, § 1º e 2º	Os servidores públicos estáveis da Secretaria da Fazenda, poderão optar pelo reenquadramento no cargo de classe inicial	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/05/1995) Publicado: 15/09/1995 Saiba Mais
175-2	Constituição Estadual	Art. 34, inc. XVIII, alín. "a" e "b", inc. XXI; art. 27, § 7º; art. 46; art. 55; art. 56, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT	Direitos dos servidores a licença especial, creche para os filhos e pagamento de remuneração na data de vencimento	Deferida em parte (Plenário em 09/02/1990) Publicado: 03/08/1990	Procedente em parte (Plenário em 03/06/1993) Publicado: 08/10/1993 Saiba Mais
161-2	Constituição Estadual	Art. 102; art. 44, caput e § único; art. 60 do ADCT	Criação de três Tribunais de Alçada com sede em Curitiba, Londrina e Cascavel	Deferida (Plenário em 11/12/1989) Publicado: 23/02/1990	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/06/2005) Publicado: 15/06/2005 Saiba Mais
118-3	Constituição Estadual	Art. 146, § 3º	Incumbe ao Poder Público, sempre através de licitação , a prestação de serviços públicos em caso de transporte coletivo de passageiros	Deferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 03/12/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 15/10/2001) Publicado: 12/11/2001 Saiba Mais
117-5	Constituição Estadual	Art. 48	Cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e o soldo não poderá ser inferior ao correspondente aquele dos servidores militares estaduais	Deferida (Plenário em 22/11/1989) Publicado: 07/05/1993	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 31/08/2001) Publicado: 06/09/2001 Saiba Mais
116-7	Constituição Estadual	Art. 77 § 5º; art. 54, alín. "a"	Os auditores e conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador , com aprovação prévia da Assembléia Legislativa	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 22/11/1989 (repblicado)	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994 Saiba Mais
115-9	Constituição Estadual	Art. 251	Os vencimentos dos auditores e procuradores do Tribunal de Contas do Estado não serão inferiores a noventa e cinco por cento dos vencimentos dos conselheiros	Indeferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 17/11/1989	Procedente (Plenário em 22/04/1993) Publicado: 01/07/1993 Saiba Mais

114-1	Constituição Estadual	Art. 233, § único	Os servidores públicos serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado	Deferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 22/11/2002	Procedente em Parte (Plenário em 26/11/2009) Publicado: 16/12/2009 Saiba Mais
113-2	Constituição Estadual	Art. 96, inc. VII	CODJ/PR – Diferença de 5% dos vencimentos fixados de uma para outra entrância , não podendo exceder o ministro do STF	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 15/12/1989	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 10/06/2002) Publicado: 17/06/2002 Saiba Mais
75-6	Lei nº 8.801/1988		Valores ou depósitos judiciais de qualquer serventia da Justiça Estadual deverão ser depositados em agências do Banco do Estado do Paraná	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 01/04/1992) Publicado: 04/09/1992 Saiba Mais
30-6	Lei Complementar nº 27/1986 Lei nº 8.915/1988	Art. 8º	Criação de distrito se dará por lei estadual mediante representação do município, feita pelo prefeito com aprovação da Câmara	Sem Liminar	Procedente (Plenário em 11/06/1997) Publicado: 15/08/1997 Saiba Mais
27-6	Assento Regimental nº 04/1988 TJPR	Art. 3º, § único	O preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional será efetivado através de promoção de juizes integrantes do Tribunal de Alçada, Ministério Público e advogados	Deferida (Plenário em 08/03/1989) Publicado: 1990	Procedente (Plenário em 21/02/1990) Publicado: 22/06/1990 Saiba Mais
21-7	Lei nº 8.929/1989	Art. 1º, inc. II, III e IV	Fixa vencimentos dos servidores públicos	Deferida (Plenário em 01/03/1989) Publicado: 17/03/1989	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 01/10/2002) Publicado: 07/10/2002 Saiba Mais

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Regimento Interno - arts. 90 a 93

1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

- 1ª Câmara Cível

Des. Ruy Cunha Sobrinho - Presidente
Des. Carlos Mansur Arida
Des. Renato Braga Bettega
Des. Salvatore Antonio
Des. Rubens Oliveira Fontoura

- 2ª Câmara Cível

Des. Silvio Dias - Presidente
Des. Jurandyr Souza Junior
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Antônio Renato Strapasson
Des. Stewalt Camargo Filho

- 3ª Câmara Cível

Des. Rabello Filho - Presidente
Des. Vicente Del Misurelli
Des. Dimas Ortêncio de Melo
Des. Paulo Habith
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes

Competências

I – à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

- a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;
- b) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;
- c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária.

4ª Câmara Cível

5ª Câmara Cível

- 4ª Câmara Cível

Des^a. Regina Afonso Portes - Presidente
Des. Guido Döbeli
Des. Abraham Lincoln Calixto
Des^a. Maria Aparecida Blanco de Lima
Des^a. Lélia Samardã Giacomet

- 5ª Câmara Cível

Des. Paulo Roberto Hapner - Presidente
Des. Leonel Cunha
Des. Luiz Mateus de Lima
Des. Nilson Mizuta
Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Competência

II – à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

- a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular;
- b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa;
- c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;
- d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária;
- e) ações relativas a licitação e contratos administrativos;
- f) ações de desapropriação, inclusive a indireta;
- g) ações relativas a concursos públicos;
- h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização;
- i) pedidos de intervenção estadual nos municípios;
- j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil;
- k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;

6ª Câmara Cível

7ª Câmara Cível

- 6ª Câmara Cível

Des. Sérgio Arenhart – Presidente
Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Des. Prestes Mattar
Des. Roberto Portugal Bacellar
Des. Carlos Eduardo A. Espínola

- 7ª Câmara Cível

Des. Antenor Demeterco Junior - Presidente
Des. Clayton Camargo
Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. Luiz Antônio Barry
Des. Cargo Vago (Des. Augusto Lopes Cortes)

Competência

III – à Sexta e à Sétima Câmara Cível:

- a) ações relativas a previdência pública e privada;
- b) ações concernentes a ensino público e particular;

8ª Câmara Cível

9ª Câmara Cível

10ª Câmara Cível

- 8ª Câmara Cível

Des. José Laurindo de Souza Netto - Presidente
Des. Jorge de Oliveira Vargas
Des. Guimarães da Costa
Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Des. Sérgio Roberto N Rolanski

- 9ª Câmara Cível

Des. Domingos José Perfetto - Presidente
Des. José Augusto Gomes Aniceto
Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Des. D'artagnan Separ Sa

- 10ª Câmara Cível

Des. Luiz Lopes - Presidente
Des^a. Ângela Khury
Des. Arquelau Araujo Ribas
Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Des. Jurandyr Reis Junior

Competência

IV – à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível:

- a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;
- b) ações relativas a condomínio em edifício;
- c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;

11ª Câmara Cível

12ª Câmara Cível

- 11ª Câmara Cível

Des. Gamaliel Seme Scaff - Presidente
Des^a. Vilma Régia Ramos de Rezende
Des. Renato Lopes Paiva
Des^a. Denise Kruger Pereira
Des. Ruy Muggiati

- 12ª Câmara Cível

Des. João Domingos Kuster Puppi - Presidente
Des. Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Mário Helton Jorge
Des. Joeci Machado Camargo
Des. Ivanise Maria Tratz Martins

Competência:

V – à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível:

- a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva;
- b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional;
- c) ações relativas ao Direito das Sucessões;
- d) ações relativas a Registros Públicos;
- e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada;
- f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas;
- g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;

13ª Câmara Cível

14ª Câmara Cível

15ª Câmara Cível

16ª Câmara Cível

- 13ª Câmara Cível

Des^a. Lenice Bodstein - Presidente
Des. Luís Carlos Xavier
Des. Cláudio de Andrade
Des^a. Rosana Andriguetto de Carvalho
Des. Luiz Taro Oyama

- 14ª Câmara Cível

Des. Celso Jair Mainardi - Presidente
Des. Octavio Campos Fischer
Des. Edgard Fernando Barbosa
Des. Edson Vidal Pinto
Des. José Hipólito Xavier da Silva

- 15ª Câmara Cível

Des. Jucimar Novochadlo - Presidente
Des. Renato Naves Barcellos
Des. Shiroshi Yendo
Des. Hamilton Mussi Correa
Des. Hayton Lee Swain Filho

- 16ª Câmara Cível

Des. Paulo Cezar Bellio - Presidente
Des^a. Maria Mercis Gomes Aniceto
Des. Joatan Marcos de Carvalho
Des^a. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

Competência

- a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;
- b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;

17ª Câmara Cível

18ª Câmara Cível

- 17ª Câmara Cível

Des Lauri Caetano da Silva - Presidente
Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Des. Luis Sérgio Swiech
Des. Tito Campos de Paula
Des. Rui Bacellar Filhor

- 18ª Câmara Cível

Des. Luiz Cesar Nicolau - Presidente
Des. Espedito Reis do Amaral
Des. Albino Jacomel Guerios
Des. Luis Espíndola
Des. Eduardo Sarrão

Competência

VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível;

- a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;
- b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal;
- c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade;
- d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização.

§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a construção.

1ª Câmara Criminal

- 1ª Câmara Criminal

Des. Telmo Cherem - Presidente
Des. Miguel Kfourri Neto
Des. Campos Marques
Des. Macedo Pacheco
Des. Antonio Loyola Vieira

Competência

I – à Primeira Câmara Criminal:

- a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;
- b) crimes militares definidos em lei;
- c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar

- 2ª Câmara Criminal

- 2ª Câmara Criminal

Des. Roberto de Vicente – Presidente
Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Des. José Carlos Pinto de Almeida
Des. José Carlos Dalacqua
Des. Laertes Ferreira Gomes

Competência

II – à Segunda Câmara Criminal:

- a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra;
- e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento;
- f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares;
- g) crimes ambientais;
- h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal;
- i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados;

3ª Câmara Criminal

4ª Câmara Criminal

5ª Câmara Criminal

- 3ª Câmara Criminal

Des. Rogério Coelho- Presidente
Des. Marques Cury
Des^a. Sônia Regina de Castro
Des. José Cichocki Neto
Des. Rogério Kanayama

- 4ª Câmara Criminal

Des. Antonio Martelozzo - Presidente
Des. Miguel Pessoa
Des. Carvilio da Silveira Filho
Des. Fernando Wolff Bodziak
Des^a. Lidia Maejima

- 5ª Câmara Criminal

Des. Jorge Wagih Massad - Presidente
Des. Eduardo Fagundes
Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Des^a. Maria José de Toledo M. Teixeira
Des. Luiz Carlos Gabardo

Competência

III – à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal:

- a) crimes contra o patrimônio;
- b) crimes contra a dignidade sexual;
- c) crimes contra a paz pública;
- d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes;
- e) demais infrações penais.

DIRETRIZES PARA AUTORES

e-parana judiciario: Diretrizes para Autores

A revista eletrônica **e-parana judiciario** não se responsabiliza ou endossa as opiniões emitidas pelos autores.

O Conselho Editorial de cada número se reserva o direito de solicitar alterações nos originais, respeitando o estilo e as opiniões dos autores, de forma a manter a homogeneidade e a qualidade da publicação.

Condições gerais de avaliação

As contribuições, especialmente os artigos, devem cumprir com as seguintes condições:

- definição inequívoca dos objetivos a serem alcançados ao final do estudo em pauta;
- atualidade da literatura de apoio no tema definido para estudo;
- estrutura clara e coerente;
- alinhamento às normas de referência e citação vigentes;
- obediência à formatação indicada nas normas para

Seções para submissão:

- **Artigos** – resultante de pesquisas, discussões, comentários da legislação e/ou jurisprudência que envolva aspectos de informação e conhecimento e que demonstrem caráter inovador no enfoque e/ou na metodologia jurídica.
- **Jurisprudência** – selecionadas pelo Conselho Editorial e/ou Magistrados, pelos critérios atualização, contradição temática e/ou inovações.

Normas para submissão

Os trabalhos encaminhados, deverão atender aos itens abaixo.

1 Extensão dos trabalhos

- Artigos devem ter no mínimo 10 (dez) páginas, incluindo referências, apêndices e anexos.

2 Formatação

- Usar formato de arquivo DOC (Microsoft Word 97-2003) ou PDF.
- Fonte: Arial tamanho 12
- Tamanho do papel: A4;
- margens 1,5 cm (esquerda, direita, superior e inferior);
- espaçamento entre linhas 1,5.

2.1 - Elementos pré-textuais:

- **Título:** deve ser conciso e claro expressando o conteúdo do artigo. O título e o subtítulo (separados entre si por dois pontos) devem ser apresentados em letras maiúsculas, em negrito e centralizado.
- **Resumo:** incluir, **na medida do possível**, resumo informativo tomando-se por base a NBR 6028 (Resumo) de forma que este contenha de 100 a 250 palavras, em português, tamanho 10, com espaçamento entrelinhas simples, precedido da palavra Resumo

(em negrito, tamanho 14). O resumo deve indicar claramente os objetivos do trabalho, a metodologia que norteou o desenvolvimento e conclusões alcançadas.

Palavras-chave: separar as palavras-chave do resumo com um espaço em branco. O autor poderá utilizar de (3) três a (6) seis termos livres indicativos do conteúdo do artigo. Separar cada termo por ponto precedidos do termo Palavras-chave:..

2.2 - Elementos textuais

- **Texto:** corpo do artigo (conforme a norma NBR 6022 - Apresentação de Artigos de Periódicos) estruturado de forma a contemplar: introdução, método, resultados e considerações finais, (com um mínimo de subdivisões). Os cabeçalhos das seções/subdivisões devem ser breves, claros e não numerados. Acrônimos e abreviações devem estar entre parênteses e serem precedidos de seu significado completo quando do primeiro uso no texto. Para citações no texto, utilizar o sistema Autor/Data (ver NBR 10520 - Apresentação de Citações em Documento). O texto deverá ser apresentado utilizando a fonte Arial, tamanho 12, justificado, com espaçamento entre linhas 1,5, sem recuo na primeira linha dos parágrafos. Deixar espaço de 1 linha entre cada parágrafo e entre o último parágrafo e o(s) título(s) de seção(ões).

Palavras estrangeiras - usar itálico e, para ênfase ou destaque, usar negrito, 'aspas simples' ou "aspas duplas".

- **Elementos de Apoio:** notas de rodapé, ilustrações e tabelas, devem ser limitadas ao mínimo indispensável.
- **Ilustrações e tabelas:** devem ser inseridas no texto. Na elaboração de tabelas recomenda-se a observação da NBR 14724

- Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos: Apresentação para a elaboração de ilustrações e das Normas para Apresentação Tabular do IBGE .

- **Referências:** as referências devem ser normalizadas de acordo com a NBR 6023 - Informação e Documentação: Referências, Elaboração.

2.3 - Elementos pós-textuais

- **Apêndices:** espaço para inserção de questionários e/ou outros elementos complementares ao artigo de concepção e elaboração pelo(s) próprio(s) autor(es).

- Anexos: espaço para inserção de outros elementos complementares ao artigo (material de terceiros).

2.4 Declaração de Direito Autoral

O Copyright para artigo pertence ao autor, com os direitos de primeira publicação garantidos para a revista **e-parana judiciário**, do TJPR.